

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/04/2025 às 18:35:27

SIGN: fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



# SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA	20
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	24
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D	34
34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA	37
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	40
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	42
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	60
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	65
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	72
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	75
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	78
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	83
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	87
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	89
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	93
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	97
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	101
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	105
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	112

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANOPOLIS	115
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	118
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	121
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	126
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	130
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	134
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	143
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	146
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	149
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	152

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/04/2025 às 18:35:27

SIGN: fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b)

[assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### PORTARIA N. 0427/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010787484202583,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor MÁRCIO AMADEU LOPES DE OLIVEIRA, Técnico Ministerial Especializado - Técnico em Informática, matrícula n. 125023, no Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação - Área de Análise e Desenvolvimento de Sistemas (DMTI-ADS).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 28 de março de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0428/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor EDSON KAYQUE BATISTA DE SOUZA, matrícula n. 121015, na Diretoria de Expediente.

Art. 2º DESIGNAR o servidor EDSON KAYQUE BATISTA DE SOUZA, matrícula n. 121015, para o exercício de suas funções na Área de Elaboração, Edição e Revisão de Atos Oficiais, Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais e Área de Registro de Movimentação Documental.

Art. 3º Revogar as Portarias n. 327/2021, 495/2022, 899/2023 e 230/2025.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0429/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora ANDRÊINA NASCIMENTO CARDOSO, matrícula n. 123047, no Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça (Naprom).

Art. 2º Revogar a Portaria n. 682/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 0430/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando a Portaria Conjunta n. 12/2024 - PRESIDÊNCIA/ASPRE, de 27 de agosto de 2024, que instituiu o Comitê Regional Pop Rua Jud do Tocantins para promoção de políticas públicas judiciais de atenção às pessoas em situação de rua e suas interseccionalidades, nos termos da cláusula 2.12 do Acordo de Cooperação Técnica n. 06/2024 e art. 36 da Resolução CNJ n. 425/2021, e o teor do e-Doc n. 07010782422202585,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR a Promotora de Justiça WERUSKA REZENDE FUSO e a Promotora de Justiça/Coordenadora do Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher CYNTHIA ASSIS DE PAULA, como titular e suplente, respectivamente, para comporem o Comitê Regional Pop Rua Jud do Tocantins.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogar a Portaria n. 1477/2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0431/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010787538202519,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora ELAINE PALMA CASTANHO, Técnico em Saúde - Assistente de Serviço em Saúde, matrícula n. 125024, na 19ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 28 de março de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 0432/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o que dispõe o art. 49, da Resolução/CPJ n. 007/2017, que institui a Comissão Permanente de Documentos Sigilosos do Ministério Público do Estado do Tocantins, e o que dispõe a Resolução/CPJ n. 005/2019, que trata da composição, organização e o funcionamento da referida Comissão, e o teor do e-Doc n. 07010785739202573,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os membros e servidores nominados, com suas respectivas atribuições, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão Permanente de Documentos Sigilosos do Ministério Público do Estado do Tocantins (CPDS),

I – MARCOS LUCIANO BIGNOTTI, Ouvidor do MPTO e MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA, Procurador de Justiça, como titular e suplente, respectivamente;

II – JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE, Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça e CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA, Promotor de Justiça/Assessor do PGJ, como titular e suplente, respectivamente;

III – RODRIGO ALVES BARCELLOS, Coordenador do Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional e PAULA CRISTINA DE MOURA SILVA, Analista Ministerial Especializado, como titular e suplente, respectivamente;

IV – AGNEL ROSA DOS SANTOS PÓVOA, Chefe do Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação e ARNALDO HENRIQUE DA COSTA NETO, Assessor Técnico de Tecnologia da Informação, como titular e suplente, respectivamente;

V – JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA, Chefe do Departamento de Planejamento e Gestão e MARCOS CONCEIÇÃO DA SILVA Analista Ministerial Especializado – Ciências Econômicas, como titular e suplente, respectivamente;

VI – SÂMIA DE OLIVEIRA HOLANDA, Encarregada de Área de Apoio Técnico à Gestão Documental e MARIA LÊDA DE ALMEIDA ANDRADE MAGALHÃES, Técnico Ministerial – Assistência Administrativa, como titular e suplente, respectivamente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogar a Portaria n. 547/2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0433/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 7ª Regional, e o teor do e-Doc n. 07010787888202577,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora RENATA PEREIRA CARVALHO, matrícula n. 122101, para, das 18h de 4 de abril às 9h de 7 de abril de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 0434/2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS, em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, para responder, cumulativamente, pela 26ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 5 de abril a 5 de junho de 2025, em conjunto com o Promotor de Justiça titular da mencionada Promotoria de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 0435/2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA, em exercício na Promotoria de Justiça de Goiatins, para responder, cumulativamente, pela 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína, a partir de 1º de abril de 2025, em conjunto com o Promotor de Justiça em exercício na mencionada Promotoria de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0437/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, e o teor do e-Doc n. 07010788314202516,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores, lotados na Assessoria de Comunicação, DENISE SOARES DIAS, matrícula n. 8321108; DAIANNE FERNANDES SILVA, matrícula n. 122087; RAQUEL OLIVEIRA DE SOUZA, matrícula n. 124009; JALES BARROS DOS SANTOS, matrícula n. 117812; e MARCELO ALMEIDA DE DEUS, matrícula n. 140316, para, das 18h de 4 de abril de 2025 às 9h de 7 de abril de 2025, prestarem apoio ao plantão administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 0438/2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010787820202598,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto CHARLES MIRANDA SANTOS, em exercício na Promotoria de Justiça de Ananás, para atuar nas audiências a serem realizadas em 3 de abril de 2025, por meio virtual, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 0439/2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010783233202521,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto CHARLES MIRANDA SANTOS, em exercício na Promotoria de Justiça de Ananás, para atuar nas audiências a serem realizadas em 2 de abril de 2025, por meio virtual, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0440/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e o teor do e-Doc n. 07010788479202598, oriundo da 8ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, titular da 8ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do REsp 2202651 (2024/0392001-2), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 0441/2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010787786202551,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA, em exercício na Promotoria de Justiça de Goiatins, para atuar nas audiências a serem realizadas em 2 de abril de 2025, autos n. 0005282-22.2020.8.27.2740 e 0004110-40.2023.8.27.2740, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 0131/2025**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO  
INTERESSADO: CARLOS GAGOSSIAN JÚNIOR  
PROTOCOLO: 07010787770202549

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça CARLOS GAGOSSIAN JÚNIOR, titular da 11ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, concedendo-lhe 1 (um) dia de folga para usufruto em 3 de abril de 2025, em compensação aos períodos de 11/08/2014 e 23 a 27/03/2016, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/04/2025 às 18:35:27

SIGN: fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b)

[assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PAUTA DA 198ª SESSÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

07/04/2025 – 14h30

1. Apreciação de ata;
2. Relatório de atividades do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (interessado: Coordenador do MPNUjuri);
3. Relatório de atividades do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública (interessado: Coordenador do Gaesp);
4. Relatório de atividades do Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania dos Direitos Humanos e da Mulher (interessada: Coordenadora do Caoccid);
5. Relatório de correição ordinária da 1ª PJ de Arraias (interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público);
6. Comunicações de instauração, prorrogação e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC):
  - 6.1. E-doc's n. 07010778080202515, 07010780431202531, 07010780556202561 e 07010781045202567 – Instauração de PIC (comunicante: Procuradoria-Geral de Justiça);
  - 6.2. E-doc's n. 07010779039202541 e 07010788001202568 – Instauração de PIC (comunicante: Subprocuradoria-Geral de Justiça);
  - 6.3. E-doc's n. 07010781445202572 e 07010781440202541 – Instauração de PIC (comunicante: Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado);
  - 6.4. E-doc n. 07010784724202598 – Instauração de PIC (comunicante: 2ª PJ de Araguaína);
  - 6.5. E-doc's n. 07010784195202522 e 07010786061202546 – Instauração de PIC (comunicante: PJ de Itacajá);
  - 6.6. E-doc n. 07010785542202534 – Instauração de PIC (comunicante: PJ de Filadélfia);
  - 6.7. E-doc's n. 07010779356202566, 07010780043202551, 07010781852202581, 07010782365202534, 07010782366202589, 07010782367202523, 07010784516202599, 07010785817202531, 07010785822202542, 07010786859202598, 07010787977202513, 07010787978202568, 07010787983202571, 07010787984202515 e 07010787986202512 – Prorrogação de PIC (comunicante: PJ Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
  - 6.8. E-doc n. 07010779417202595 – Prorrogação de PIC (comunicante: 1ª PJ de Araguaína);
  - 6.9. E-doc n. 07010781025202596 – Prorrogação de PIC (comunicante: 2ª PJ de Miracema do Tocantins);
  - 6.10. E-doc n. 07010788031202574 – Prorrogação de PIC (comunicante: 23ª PJ da Capital);
  - 6.11. E-doc's n. 07010785510202539 e 07010785513202572 – Prorrogação de PIC (comunicante: PJ de Itacajá);
  - 6.12. E-doc n. 07010778193202511 – Prorrogação de PIC (comunicante: PJ de Filadélfia);
  - 6.13. E-doc n. 07010786084202551 – Prorrogação de PIC (comunicante: PJ de Ponte Alta do Tocantins);
  - 6.14. E-doc's n. 07010780033202515 e 07010782093202572 – Arquivamento de PIC (comunicante: 1ª PJ de Araguatins);

- 6.15. E-doc n. 07010785962202511 – Arquivamento de PIC (comunicante: 23ª PJ da Capital);
- 6.16. E-doc n. 07010785440202519 – Arquivamento de PIC (comunicante: PJ de Natividade);
- 6.17. E-doc n. 07010786574202557 – Arquivamento de PIC (comunicante: PJ de Filadélfia); e

7. Outros assuntos.

Palmas-TO, 1º de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do CPJ

PAUTA DA 171ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

07/04/2025 – 14h

– Eleição complementar de integrante do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente (Gaema) – Edital n. 002/2025/CPJ.

Palmas-TO, 1º de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do CPJ

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/04/2025 às 18:35:27

SIGN: fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2021.0003147

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0003147, oriundos da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia, *visando apurar regular fornecimento à portador de doença cardíaca hipertensiva (CID I 10, I 11 e I 20), hipossuficiente dos medicamentos Emprol XR 50mg, Cordarex 5mg, Clopin 75mg, Somalgin Cardio 10mg, Trezor 40mg, Cipide 100mg, Metformina 850mg, Holmes 40mg, Procolaran 5mg, Sustrate 10mg e Neovangy MR 35mg.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 31 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO ULISSES SAMPAIO**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2021.0008669

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0008669, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar possível incompatibilidade na concessão de crédito educativo a uma beneficiária que, apesar de proprietária de uma clínica odontológica, ostentaria uma vida de luxo e viagens em suas redes sociais, conforme matéria veiculada pelo site de notícias "O Na Íntegra"*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 31 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO ULISSES SAMPAIO**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2023.0004176

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0004176, oriundos da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar regularidade de clínica de recuperação no Bairro Sonho Meu*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 31 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO ULISSES SAMPAIO**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2022.0010610

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Administrativo n. 2022.0010610, oriundos da 26ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar suposto abuso sexual praticado contra a adolescente M. E. G. N., à época em que tinha por volta de 7 a 8 anos e morava nesta capital, cuja autoria foi atribuída ao companheiro de sua genitora.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 31 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO ULISSES SAMPAIO**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2022.0002278

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0002278, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, *visando apurar existência de poluição sonora provocada pelo funcionamento de uma marcenaria no setor Jardim Sevilha em Gurupi*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 31 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO ULISSES SAMPAIO**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2018.0005047

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0005047, oriundos da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia, *visando apurar supostas irregularidades quanto à forma de cálculo e pagamento das remunerações dos Secretários Municipais de Formoso do Araguaia*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 31 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO ULISSES SAMPAIO**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2024.0007046

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0007046, oriundos da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, *visando apurar suposto recebimento de remuneração sem prestação de serviço por servidora no Município de Gurupi*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 31 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO ULISSES SAMPAIO**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2023.0007625

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0007625, oriundos da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia, *visando apurar irregularidades de podas de árvores localizadas nos canteiros de toda área urbana da cidade de Formoso do Araguaia*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 31 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO ULISSES SAMPAIO**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2024.0007271

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0007271, oriundos da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, *visando apurar supostas irregularidades na realização de show na inauguração da Câmara de Vereadores do Município de Gurupi*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 31 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO ULISSES SAMPAIO**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM  
MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO -  
GAEMA-D**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/04/2025 às 18:35:27

SIGN: fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1248/2025**  
**(ADITAMENTO DA PORTARIA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0235/2024)**

Procedimento: 2023.0006577

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nas disposições contidas nos arts. 127, *caput* e 129 e incisos da Constituição Federal e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, art. 127, *caput*), notadamente o meio ambiente (art. 129, III, CF);

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, por meio da Resolução n. 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo art. 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA-D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem

exaurimento do seu objeto e havendo necessidade de diligências;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica – PIT nº 451/2023, anexa, identifica desmatamento na propriedade, Fazenda Reunidos Santa Luzia, Município de Paranã, tendo como proprietário Fernando Batista Cruvinel, CPF/CNPJ 025.\*\*\*\*\*, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO, ainda, o óbito de Fernando Batista Cruvinel;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Reunidos Santa Luzia, área de 1.442,77 ha, no Município de Paranã, tendo como interessado o Espólio de Fernando Batista Cruvinel, CPF/CNPJ 025.\*\*\*\*\*, determinando as seguintes providências:

- 1) autue-se, com as providências de praxe;
- 2) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil;
- 3) comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) notifique-se o Espólio de Fernando Batista Cruvinel, por meio de sua inventariante, Samantha Apolinário Cruvinel, via correio, com aviso de recebimento, para ciência da presente conversão e, querendo, apresentar defesa/manifestação no prazo de 15 (quinze) dias corridos;;
- 5) publique-se no Diário Oficial a presente portaria de instauração;
- 6) após, voltem-me conclusos.

Palmas, 31 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**OCTAHYDES BALLAN JUNIOR**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

## 34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/04/2025 às 18:35:27

SIGN: fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b)

[assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 1249/2025**

Procedimento: 2024.0012470

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL

Procedimento n. 2024.0012470

Natureza: Procedimento Preparatório Eleitoral

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral que abaixo subscreve, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria n. 01/2019 da PGE/MPF, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, e

CONSIDERANDO que, em 16 de outubro de 2024, foi instaurado pelo Ministério Público Eleitoral o procedimento denominado Notícia de Fato n. 2024.0012470, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar suposta compra de votos pela Vice-Prefeita eleita de Muricilândia-TO, a Sra. Márcia Cardoso.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 105-A da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei n. 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência majoritária do Tribunal Superior Eleitoral (TSE);

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria n. 01/2019 da PGE/MPF, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58 da referida Portaria;

CONSIDERANDO que a compra de votos, por qualquer meio, é conduta vedada pelo Código Eleitoral;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público Eleitoral a informação de que a Irmã Márcia Cardoso, candidata a Vice-Prefeita de Muricilândia-TO, supostamente comprou 04 (quatro) votos de Marinalva, proprietária do Comercial Maranata, em Muricilândia-TO, pelo valor de R\$ 11.000,00.

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n. 2024.0012470 em Procedimento Preparatório Eleitoral, conforme preleciona as disposições contidas na Portaria n.º 01/2019 da PGE/MPF, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n. 2024.0012470.

2 – Objeto:

2.1 – Apurar suposta compra de votos pela Vice-Prefeita eleita de Muricilândia-TO, a Sra. Márcia Cardoso.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;
- b) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP) e encaminhe-se cópia ao Procurador Regional Eleitoral;
- c) Reitere-se a diligência constante no evento 06, a qual ainda se encontra pendente de resposta.

A diligência deverá ser cumprida, por ordem, pela equipe de técnicos que atuam perante a Sede das Promotorias de Justiça de Araguaína.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaína, 31 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK**

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL  
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO  
TOCANTINS**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/04/2025 às 18:35:27

SIGN: fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b)

[assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1036/2025**

Procedimento: 2024.0003030

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2024.000003030, instaurado com o escopo de apurar suposta ocorrência de desmatamento de 16,6794 hectares de vegetação nativa em área de preservação permanente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Nova Zelândia, localizado no município de São Valério – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2024.000003030 em Inquérito Civil Público, para apurar suposta ocorrência de desmatamento de 16,6794 hectares de vegetação nativa em área de preservação permanente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Nova Zelândia, localizado no município de São Valério – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no sistema Integrar-e e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Cumpra-se o disposto no item 2, do Despacho de Prorrogação de Prazo (evento 15).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 21 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/04/2025 às 18:35:27

SIGN: fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b)

[assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920047 - EDITAL DE ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 2025.0003688**

Procedimento: 2025.0003688

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2025.0003688, Protocolo 7010780459202579. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

### Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 13/03/2025, sob o Protocolo nº 7010780459202579 - Suposta Atuação Indevida de Vereador no Município de Talismã/TO.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

### Assunto:

*“Meu filho hoje mim relatou que que um vereador conhecido como juriti de talismã estava entregando balinhas na frente das escolas. isso fragiliza nossos filhos e os coloca em perigo, não adianta falar com diretores e coordenadores eles tem medo de retaliações e perder seus cargos a única solução e o MP intervi.”*

No (evento 04) foi procedida a notificação do anônimo para que, desejando, trouxesse mais elementos de convicção, no prazo de 10 (dez) dias. Entretanto o prazo transcorreu "in albis".

Segue manifestação.

É caso de arquivamento da Notícia de Fato.

O art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, prevê que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados caso desprovidos de elementos de informações mínimos para início da apuração.

Verifica-se que os fatos apontados no presente procedimento foram narrados por noticiante anônimo, que consignou frágeis elementos de informação.

Após notificar o denunciante, via portal do cidadão, para que apresentasse indícios de provas sobre os fatos noticiados, sob pena de arquivamento da representação, conforme (evento 4), constata-se que não houve manifestação que sustente a alegação, restando insuficiente as provas para subsidiar apuração de eventuais irregularidades.

Assim sendo, diante das circunstâncias apresentadas, não se vislumbra justa causa para o prosseguimento da apuração.

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi

realizada diligência investigatória.

Considerando trata-se de representação anônima, publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para fins de comunicação do interessado.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-ext.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Alvorada, 31 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0003688

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 13/03/2025, sob o Protocolo nº 7010780459202579 - Suposta Atuação Indevida de Vereador no Município de Talismã/TO.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

Assunto:

*“Meu filho hoje mim relatou que que um vereador conhecido como juriti de talismã estava entregando balinhas na frente das escolas. isso fragiliza nossos filhos e os coloca em perigo, não adianta falar com diretores e coordenadores eles tem medo de retaliações e perder seus cargos a única solução e o MP intervi.”*

No (evento 04) foi procedida a notificação do anônimo para que, desejando, trouxesse mais elementos de convicção, no prazo de 10 (dez) dias. Entretanto o prazo transcorreu "in albis".

Segue manifestação.

É caso de arquivamento da Notícia de Fato.

O art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, prevê que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados caso desprovidos de elementos de informações mínimos para início da apuração.

Verifica-se que os fatos apontados no presente procedimento foram narrados por noticiante anônimo, que consignou frágeis elementos de informação.

Após notificar o denunciante, via portal do cidadão, para que apresentasse indícios de provas sobre os fatos noticiados, sob pena de arquivamento da representação, conforme (evento 4), constata-se que não houve manifestação que sustente a alegação, restando insuficiente as provas para subsidiar apuração de eventuais irregularidades.

Assim sendo, diante das circunstâncias apresentadas, não se vislumbra justa causa para o prosseguimento da apuração.

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Considerando trata-se de representação anônima, publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para fins de comunicação do interessado.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-ext.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias,

remetidos para o CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Alvorada, 31 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

**920047 - EDITAL DE COMPLEMENTAÇÃO DA NF Nº 2025.0002857**

Procedimento: 2025.0002857

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução no 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO, para que, no prazo de 10 (dez) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), complemente sua representação formulada por meio do sistema do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 24/02/2025, sob o Protocolo nº 07010774424202517 - Supostas Irregularidades em Cobrança/Pagamento de Valores em Fornecimento de Água Pela Gestão Municipal de Talismã, sob pena de arquivamento, apresentando os indícios de prova da irregularidade informada.

**DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO**

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 24/02/2025, sob o Protocolo nº 07010774424202517 - Supostas Irregularidades em Cobrança/Pagamento de Valores em Fornecimento de Água Pela Gestão Municipal de Talismã.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

Assunto: IRREGULARIDADES NA GESTÃO DO MUNICÍPIO DE TALISMÃ/TO

*EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) PROMOTOR (A) REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DA COMARCA DE PALMAS/TO.*

*“ A parte autora vem por meio deste denunciar dívidas geradas no Município de Talismã, na gestão do ex prefeito, responsável no período de 2021-2024, onde não possuem informações suficientes da origem e/ou motivação das despesas obtidas em seu mandato, pois as dívidas chegam ao montante de R\$ 2.692.077,49 (dois milhões seiscentos e noventa e dois mil, setenta e sete reais e quarenta e nove centavos). Veja Excelência, valor esse injustificável, tendo em vista que Talismã se trata de um Município pequeno, gerando portanto dúvidas acerca da destinação dos proventos municipais na gestão do ex prefeito.*

*Ora bem se sabe que Compete aos Municípios, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal a obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei. A prestação de contas anual é um procedimento pelo qual o responsável por órgãos e entidades municipais apresenta documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial destinado a comprovar, perante o Tribunal, a regularidade da gestão dos recursos públicos durante o exercício financeiro. Assim sendo, requer que sejam tomadas as devidas providências investigativas da demanda apresentada. Termos em que, Pede deferimento.”.*

Por meio de Despacho, o Ouvidor deste Ministério Público admitiu a manifestação e determinou a conversão em Notícia de Fato, sendo os autos inicialmente encaminhados a Promotoria de Justiça de Alvorada (evento 2).

O Promotor de Justiça de Alvorada recebo a presente como Notícia de Fato, por se inserir nas hipóteses previstas no art. 2º da Resolução CSMP nº 005/2018.

A fim de verificar sua viabilidade, bem como adequação aos interesses tutelados pelo Ministério Público e a necessidade de eventual intervenção ministerial, determino as seguintes providências:

- a) Oficie-se ao Prefeito Municipal de Talismã/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, prestem informações sobre os fatos relatados na representação, que segue em anexo.
- b) Notifique-se o Senhor Diogo Borges de Araújo Costa que no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos acerca da representação anexa.

Em resposta ao ofício juntado no (evento 9), Prefeito Municipal de Talismã/TO requerer:

*“A prorrogação do prazo por mais 10 dias úteis. O pedido fundamenta-se no fato de que o prazo inicialmente concedido teve seu início na véspera de final de semana e de feriado, circunstância que reduziu significativamente o tempo útil para a análise e elaboração da resposta. Além disso, a demanda exige uma avaliação minuciosa e criteriosa dos fatos, bem como a obtenção de documentos e informações junto a diferentes setores da administração municipal. Dessa forma, solicitamos a prorrogação do prazo, de modo a garantir o envio de uma resposta completa e detalhada, atendendo plenamente ao solicitado por essa Promotoria de Justiça.”*

Diante da resposta juntado no (evento 9), determino o seguinte:

1. Conceder a dilação de prazo por 10 (dez) dias úteis, ao Prefeito Municipal de Talismã/TO conforme solicitado no Ofício nº 054/2025-GAB PREF.

Expediu-se ofício no (evento 11), ao Prefeito Municipal de Talismã/TO, CONCEDENDO a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme solicitação encaminhada por meio do Ofício nº 054/2025-GAB PREF.

Sr. Diogo Borges de Araújo Costa juntou resposta do ofício nº (evento 13), solicitando prorrogação do prazo, tendo em vista que:

*“O atendimento à solicitação de Vossa Excelência depende da obtenção de documentos junto à atual administração municipal, os quais são essenciais para a devida resposta”.*

Diante da resposta juntado no (evento 13), determino o seguinte:

1. Foi Concedido no (evento 15) ao Sr. Diogo Borges de Araújo Costa a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme solicitação encaminhada por meio do Ofício nº 001/2025..

Em resposta ao ofício juntado no (evento 19), Sr. Diogo Borges de Araújo Costa manifestou acerca dos fatos constantes na Notícia de Fato em epígrafe;

*“I – Síntese da denúncia anônima - A parte autora da denúncia anônima levanta dois apontamentos, o primeiro a respeito de dívidas geradas durante a minha gestão, alegando a inexistência de informações suficientes sobre a origem e/ou motivação das mesmas, que totalizam R\$ 2.692.077,49 (dois milhões, seiscentos e noventa e dois mil, setenta e sete reais e quarenta e nove centavos). Segundo o denunciante, que parece não ter conhecimento sobre contabilidade pública, trata-se de valor injustificável, haja vista ser um município de pequeno porte.*

*Em um segundo momento, informa que compete aos municípios, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal a obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei, discorrendo superficialmente a respeito do procedimento de prestação de contas ao Tribunal. Finaliza solicitando providencias investigativas da demanda apresentada.*

*Foi apresentado como anexo um “print” tirado de um celular as 06:58h, com uma espécie de relatório, onde*

consta uma relação em forma de lista com as seguintes informações: data, descrições, órgão, valor, totalizando o valor de R\$ 2.692.077,49 (dois milhões, seiscentos e noventa e dois mil, setenta e sete reais e quarenta e nove centavos).

*I – Da Fundamentação - Importante abordar inicialmente acerca da previsão constitucional do dever de prestar contas. A denúncia cita o art. 30, inciso II, da Constituição Federal, que trata da competência suplementar dos municípios em relação à legislação federal e estadual. Contudo, o dispositivo regula a prestação de contas é o art. 70, parágrafo único, da Constituição, que estabelece a obrigação de prestar contas para qualquer pessoa física ou jurídica que utilize recursos públicos, conforme segue:*

*Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.*

*Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.*

*Além disso, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins normatizou, por meio da Instrução Normativa nº 07/2013, a apresentação das contas anuais prestadas pelos ordenadores de despesas dos poderes municipais, conforme segue:*

*Art. 1º A prestação de contas anual dos ordenadores de despesas do Poder Legislativo e dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, inclusive Prefeito que funcione nessa qualidade, bem como dos fundos e consórcios serão remetidos ao Tribunal de Contas, via SICAP, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do encerramento do exercício.*

*A respeito da prestação de contas propriamente dita, por meio da Instrução Normativa nº 03/2022, a qual regulamentou o Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública, módulo Contábil Municipal SICAP/CONTÁBIL MUNICIPAL, sendo estipulado os prazos e os critérios a serem seguidos por todos os responsáveis municipais (Gestores, Controles Internos e Contadores).*

*Sendo fixado o prazo de fechamento para envio da 7ª Remessa (Contas de Ordenador) no dia 01/03, conforme estabelecido no inc. IV 1 do art. 3-A da normativa.*

Remessa	Abertura	Fechamento
Orçamento	01/02	30/03
1ª Remessa	01/03	30/03
1ª Remessa	01/05	30/05
3ª Remessa	01/07	30/07
4ª Remessa	01/09	30/09
5ª Remessa	01/11	30/11
6ª Remessa	01/01	30/01
7ª Remessa	01/02	01/03
8ª Remessa	15/03	15/04

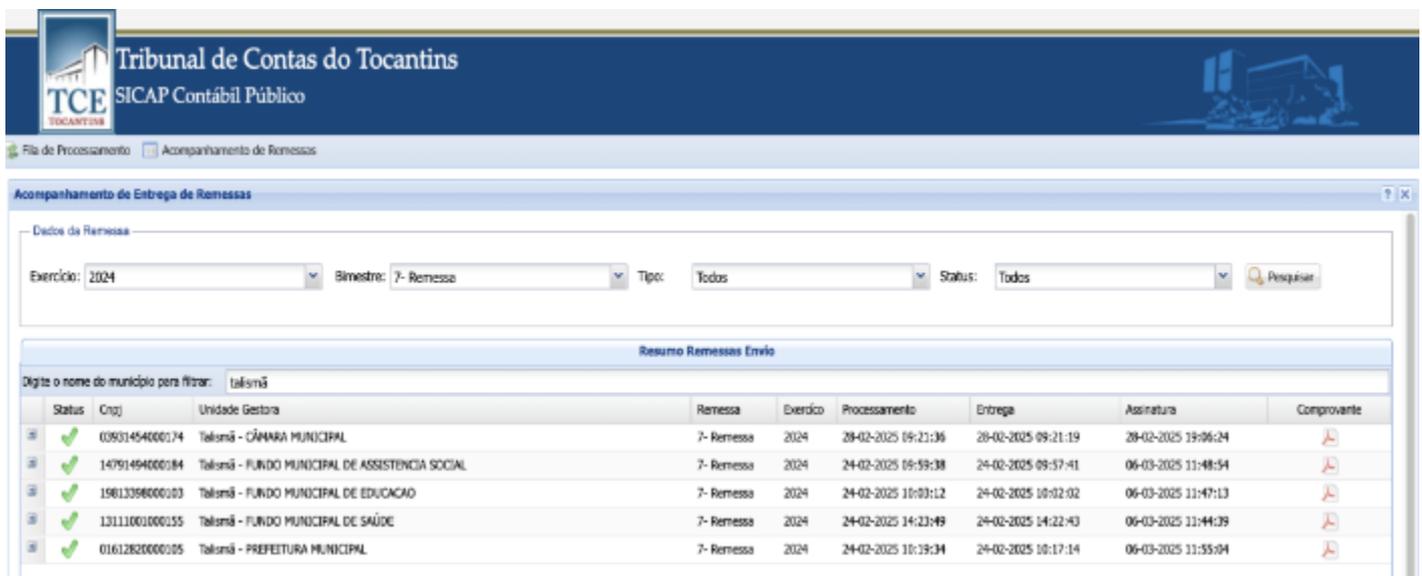
Fonte: Instrução Normativa TCE/TO nº 03/2022.

Contudo, o prazo da 7ª Remessa (Contas de Ordenador) de 2024 encerrou no dia 06/03/2025, tendo em vista o calendário oficial estabelecido pelo TCE.

Informo que as prestações de contas da 7ª Remessa (Contas de Ordenador) das Unidades Gestoras vinculadas ao Poder Executivo do Município de Talismã foram enviadas de maneira tempestiva, conforme consta no sítio do Tribunal de Contas:

IV-a sétima remessa referente às contas anuais de ordenadores de despesas, a qual correspondem as informações de acréscimos elou decréscimos dos valores patrimoniais independentes da execução orçamentária e as necessárias a elaboração dos Balanços exigidos pela Lei nº 4.320/64 e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público MCASP. (AC) (Instrução Normativa nº 004/2022, de 07 de dezembro de 2022, Boletim Oficial do TCE/TO, nº 3146, de 9/12/2022).

Segue anexo os comprovantes de envio disponibilizados pelo TCE/TO.



The screenshot displays the 'Acompanhamento de Entrega de Remessas' interface. It includes a search bar with filters for 'Exercício: 2024', 'Bimestre: 7- Remessa', 'Tipo: Todos', and 'Status: Todos'. Below the filters is a table titled 'Resumo Remessas Enviadas' with the following data:

Status	Cnpj	Unidade Gestora	Remessa	Exercício	Processamento	Entrega	Assinatura	Comprovante
✓	03031454000174	Talismã - CÂMARA MUNICIPAL	7- Remessa	2024	28-02-2025 09:21:36	28-02-2025 09:21:19	28-02-2025 19:06:24	
✓	14791494000184	Talismã - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	7- Remessa	2024	24-02-2025 09:59:38	24-02-2025 09:57:41	06-03-2025 11:48:54	
✓	15813368000103	Talismã - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	7- Remessa	2024	24-02-2025 10:03:12	24-02-2025 10:02:02	06-03-2025 11:47:13	
✓	13111001000155	Talismã - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	7- Remessa	2024	24-02-2025 14:23:49	24-02-2025 14:22:43	06-03-2025 11:44:39	
✓	01612820000105	Talismã - PREFEITURA MUNICIPAL	7- Remessa	2024	24-02-2025 10:19:34	24-02-2025 10:17:14	06-03-2025 11:55:04	

Restando claro que não houve nenhuma omissão na Prestação de Contas de Ordenador da Prefeitura e demais Unidade Gestoras do Poder Executivo ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, sendo encaminhado toda as receitas, empenhos, liquidações e pagamentos, bem como movimentações extraorçamentárias, ou seja, toda a movimentação orçamentária, financeira e patrimonial, as quais serão devidamente analisadas pelo corpo técnico e conselheiros da corte de contas em seu rito normal.

O Balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal de Talismã após confrontar o Ativo Financeiro (R\$ 320.010,04) com o Passivo Financeiro (R\$109.800,82) apurou um Superávit Financeiro de R\$ 210.209,22 (duzentos e dez mil, duzentos e nove reais e vinte e dois centavos), demonstrando que houve equilíbrio financeiro durante o exercício de 2024, estando de acordo com o de acordo com o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme anexo apresentado.

Adentrando ao valor mencionado pela parte autora da denúncia de R\$2.692.077,49 (dois milhões, seiscentos e noventa e dois mil, setenta e sete reais e quarenta e nove centavos), temos a informar que após consultar ao Relatório de Transição enviado ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, vimos que não consta o referido documento. Consta apenas o relatório de anulações de empenhos no período de 01/12 a 31/12/2024, o qual estão de acordo com a legislação pertinente.

*Para contextualizar as anulações ocorridas, inicialmente cabe abordar certos conceitos, começando pelo EMPENHO, trata-se de ato emanado de autoridade competente que cria obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição, conforme disposto no art. 58 da Lei nº 4.320/1964.*

*O Empenho pode ser classificado em três tipos: Ordinário: utilizado para as despesas de valor fixo e previamente determinado, cujo pagamento deva ocorrer de uma só vez; Estimativo: utilizado para as despesas cujo montante não se pode determinar previamente, tais como serviços de fornecimento de água e energia elétrica, aquisição de combustíveis e lubrificantes e outros; e Global: utilizado para despesas contratuais ou outras de valor determinado, sujeitas a parcelamento, como, por exemplo, os compromissos decorrentes de aluguéis.*

*Pois bem, após o empenho, temos a liquidação, a qual consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, ou seja, nasce o fato gerador da despesa, se caracterizando com a entrega do bem ou o serviço prestado por algum fornecedor, conforme se faz constar no art. 63 da Lei nº 4.320/1964:*

*Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*

*§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:*

*I - a origem e o objeto do que se deve pagar;*

*II - a importância exata a pagar;*

*III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.*

*§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*

*I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;*

*II - a nota de empenho;*

*III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.*

*E por último, após a criação da obrigação e a comprovação efetiva do serviço prestado ou do bem adquirido, figura-se a Ordem de Pagamento, o qual trata-se de ordenamento de autoridade competente para que pague o credor.*

*Em linhas gerais, esses três atos versam sobre a execução orçamentária da despesa pública. Também cabe contextualizar os Restos a Pagar, os quais se dividem em Restos a Pagar Processados (liquidados) e Não Processados (não liquidado), em ambos os casos, “nascem” em 31/12 de cada exercício, a diferença básica é se a despesa foi liquidada (fato gerador foi comprovado) ou não.*

*O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP – 11ª Edição, trouxe o seguinte:*

*No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar. A inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições da legislação pertinente, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).*

*Assim, observa-se que, embora a LRF não aborde o mérito do que pode ou não ser inscrito em restos a pagar, veda contrair obrigação no último ano do mandato do governante sem que exista a respectiva cobertura financeira, eliminando desta forma as heranças fiscais onerosas, conforme disposto no seu art. 42:*

*Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

*Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.*

*De tal forma, a norma estabelece que, no encerramento do exercício, a parcela da despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga, poderá ser inscrita em restos a pagar.*

*Ficando caracterizado a possibilidade, quando utilizado o termo PODERÁ, tendo em vista se o fato gerador foi comprovado ou não, ou se a administração pública teria a intenção de continuar com a obrigação criada pelo empenho.*

*O MCAPS também abordou sobre os Restos a Pagar não Processados, da seguinte forma:*

*4.7.2. Restos a Pagar Não Processados (RPNP) Serão inscritas em restos a pagar não processados as despesas não liquidadas, nas seguintes condições:*

*O serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro de cada exercício financeiro em fase de verificação do direito adquirido pelo credor (despesa em liquidação); ou O prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente (despesa a liquidar).*

*A inscrição de despesa em restos a pagar não processados é realizada após a anulação dos empenhos que não serão inscritos em virtude de restrição em norma do ente da Federação, ou seja, verifica-se quais despesas devem ser inscritas em restos a pagar e anula-se as demais. Após, inscreve-se os restos a pagar não processados do exercício. (grifo nosso) Portanto, existem casos que a anulação de empenhos está totalmente amparada pela legislação, desde que não se enquadre nos critérios estabelecidos pela norma, ou seja, o serviço ou material foi prestado ou entregue, mas estaria em fase de verificação do direito adquirido pelo credor ou o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente.*

*Existem empenhos por estimativa realizados no início do exercício, conforme exposto anteriormente, podem chegar ao final do exercício podendo ser anulados (caso não tenha alcançado o valor inicialmente previsto) ou reforçados (caso o valor inicialmente previsto não dê para cumprir com as obrigações). Também existe a possibilidade de anulações de empenhos que podem ter sido gerados em duplicidade ou até mesmo preenchidos com alguma informação equivocada, fazendo constar alguma classificação orçamentária (dotação, função, subfunção, estrutura programática, programa, ação [atividade, projeto e operação especial], fonte de recurso, categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa), ou até mesmo o credor incorreto.*

*Sobre a afirmação de que foram geradas dívidas onde não possuem informações suficientes da origem e/ou motivação não merece prosperar, pois toda a despesa do Poder Executivo do Município de Talismã (Prefeitura, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Educação e Fundo Municipal de Assistência Social) foram devidamente registradas na execução orçamentária e encaminhadas tempestivamente junto a Prestação de Contas de Ordenador (7ª Remessa) no dia 06/03/2025 ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, o qual*

irá realizar suas análises.

Ademais eventualmente a parte autora pode estar se referindo a Dívida Pública Consolidada 4 da Prefeitura Municipal de Talismã, devidamente registrada no Passivo Não Circulante, no montante de R\$ 2.354.607,24 (dois milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e sete reais e vinte e quatro centavos) conforme segue e consta no Balanço Patrimonial gerado pela Corte de Contas:

PASSIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
2.2.0.0.0.00.00.00.00.0000	<b>PASSIVO NÃO CIRCULANTE</b>	<b>2.354.607,24</b>	<b>2.617.569,82</b>
2.2.1.0.0.00.00.00.00.0000	Obrig. Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar Longo Prazo	1.308.167,11	1.308.167,11
2.2.2.0.0.00.00.00.00.0000	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	980.650,85	1.243.613,43
2.2.3.0.0.00.00.00.00.0000	Fornecedores a Longo Prazo	65.789,28	65.789,28
2.2.4.0.0.00.00.00.00.0000	Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
2.2.5.0.0.00.00.00.00.0000	Transferências Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
2.2.7.0.0.00.00.00.00.0000	Provisões a Longo Prazo	0,00	0,00
2.2.8.0.0.00.00.00.00.0000	Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	0,00
2.2.9.0.0.00.00.00.00.0000	Resultado Diferido	0,00	0,00
	<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>2.464.408,06</b>	<b>2.842.472,38</b>

Fonte: Balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal de Talismã - 7ª Remessa do exercício de 2024.

Destaco que a Dívida Pública Consolidada registrada no Balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal, por ser o órgão central do Poder Executivo, possui obrigações também do Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Educação e Fundo Municipal de Assistência Social.

Por fim, todas as dívidas do Poder Executivo do Município de Talismã estão devidamente registradas na execução orçamentária encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, bem como a Prestação de Contas de Ordenador foi enviada de maneira correta e tempestiva, conforme documentos acostados. Ainda, até o presente momento não houve nenhuma manifestação administrativa ou judicial por parte de qualquer fornecedor/prestador de serviço, o que corrobora ainda mais com o fato de que o Poder Executivo Municipal vem arcando com todas as suas obrigações financeiras.”

Sobreveio resposta do ofício juntado no (evento 20), dado pelo Prefeito Municipal de Talismã/TO, esclarecer detalhadamente os pontos levantados, trazendo fundamentação contábil, fiscal e normativa para elucidar os questionamentos apresentados:

1. Sobre a prestação de contas - A prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Talismã/TO é realizada com base nas diretrizes estabelecidas na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e nas normativas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO). O artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade da prestação de contas por parte de qualquer pessoa física ou jurídica que utilize recursos públicos, sendo essa obrigação plenamente cumprida pelo Município.

A Instrução Normativa nº 03/2022 do TCE/TO regulamenta o Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública

(SICAP/CONTÁBIL MUNICIPAL), estipulando prazos e critérios para envio das informações contábeis. Em conformidade com essa normativa, a 7 Remessa (Contas de Ordenador) foi devidamente enviada ao TCE/TO no prazo correto, até 06/03/2025, garantindo a transparência e regularidade da gestão financeira municipal.

O envio dessas informações contempla todas as movimentações orçamentárias, financeiras e patrimoniais do Poder Executivo, incluindo receitas, empenhos, liquidações, pagamentos e movimentações extraorçamentárias. É importante ressaltar que essas contas são analisadas pelo corpo técnico e conselheiros do Tribunal de Contas, o que garante um controle externo rigoroso sobre a gestão fiscal do Município.

2. Sobre a alegada dívida de R\$ 2.692.077,49 – A representação menciona um montante de R\$ 2.692.077,49, supostamente sem origem definida. No entanto, após consulta aos registros contábeis e ao Relatório de Transição encaminhado ao Tribunal de Contas, verificou-se que tal valor não está registrado como dívida pública consolidada.

No período de 01/12 a 31/12/2024, foram realizadas anulações de empenhos, o que pode ter levado à interpretação equivocada da existência de uma dívida sem justificativa. A anulação de empenhos é um procedimento contábil regular, respaldado na Lei nº 4.320/1964, podendo ocorrer por diversos motivos, tais como: Empenhos por estimativa cujo valor final foi inferior ao inicialmente previsto;

Empenhos duplicados ou com erro na classificação orçamentária;

Reavaliação da necessidade de execução da despesa;

Falta de comprovação documental para liquidação da despesa.

Importante destacar que, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), despesas empenhadas e não liquidadas ao final do exercício podem ser inscritas em Restos a Pagar, desde que observadas as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42). A inscrição de restos a pagar não é obrigatória, cabendo à administração pública avaliar a pertinência da manutenção do passivo.

3. Sobre a execução orçamentária e financeira - O Balanço Patrimonial de 2024 demonstra que a Prefeitura Municipal de Talismã encerrou o exercício com um superávit financeiro de R\$ 210.209,22, evidenciando o equilíbrio das contas públicas. O Ativo Financeiro registrado foi de R\$320.010,04, enquanto o Passivo Financeiro foi de R\$ 109.800,82.

4. Sobre a Dívida Pública Consolidada - A dívida pública consolidada do Município, conforme registrado no Passivo Não Circulante, é de R\$ 2.354.607,24, abrangendo compromissos da Prefeitura, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Educação e Fundo Municipal de Assistência Social. Todas essas obrigações estão devidamente registradas na execução orçamentária e submetidas à análise do TCE/TO.

5. Conclusão- Diante do exposto, reiteramos que a administração municipal de Talismã cumpre rigorosamente os princípios da transparência e da responsabilidade fiscal, garantindo a prestação de contas regular e em conformidade com a legislação vigente.

Todas as movimentações financeiras estão devidamente documentadas e disponíveis para fiscalização pelo Tribunal de Contas, sendo que todas as despesas do Poder Executivo foram registradas e encaminhadas dentro do prazo estabelecido para análise. Dessa forma, a alegação de falta de informações sobre a origem e motivação das dívidas não se sustenta, pois a transparência e a conformidade com os procedimentos legais foram integralmente observadas.”

*É o breve relatório.*

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, havendo a necessidade de se aportar aos autos indícios de prática de ilícitos para fins de apuração prévia do fato.

Objetivando apurar a verossimilhança da representação, decido autuá-la como Notícia de Fato, com fundamento na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e como diligência preliminar, fica o representante anônimo (que possui protocolo eletrônico que lhe permite acompanhar em tempo real a tramitação deste feito, via portal do cidadão, no site o MPE/TO), NOTIFICADO para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar a denúncia, apresentando indícios de prova (cópias de documentos, fotos, vídeos, postagens em redes sociais, etc) de que dispõe sobre as irregularidades noticiadas.

Alvorada, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1244/2025**

Procedimento: 2025.0005014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotoria de Justiça de Alvorada, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal, que reconhece o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, para a proteção de interesses difusos e coletivos, consoante dispõe o art. 129, III;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 227, impõe aos Poderes Públicos o dever de assegurar os direitos da criança e do adolescente com prioridade absoluta sobre os demais;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 12, assegura à criança e ao adolescente o direito de serem ouvidos em todo processo judicial que possa afetar seu interesse;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), em seu artigo 28, § 1º e 100, parágrafo único, inciso XII, assegura à criança e ao adolescente o direito de terem sua opinião devidamente considerada e de serem previamente ouvidos por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte;

CONSIDERANDO que ambos os diplomas legais acima visam a instituir uma nova sistemática para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, de modo a evitar sua revitimização e que sejam vistas e/ou tratadas como meros instrumentos de produção de prova;

CONSIDERANDO que a nova sistemática tem como pressupostos não apenas a adequação de espaços e a instituição de fluxos e protocolos de atendimento entre os órgãos de proteção e o Sistema de Justiça, mas também de uma mudança de concepção acerca do papel de cada um e, quando o objetivo for a coleta de provas para a persecução penal, há a necessidade da busca de alternativas à escuta da criança e do adolescente, que deve ocorrer de forma menos invasiva e traumática possível para a vítima ou testemunha de violência, a qual, inclusive, é reconhecido o direito ao silêncio;

CONSIDERANDO que a complexidade de que se revestem as diversas situações de violência exige que os órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente estejam capacitados para prestar atendimento especializado intersetorial às vítimas de forma célere, adequada e qualificada, de modo a não revitimizá-las em decorrência da omissão, sobreposição, incoerência ou divergência de ações entre os diversos órgãos e agentes corresponsáveis;

CONSIDERANDO que, na forma da lei, a escuta especializada e o depoimento especial, quando necessários, devem ser realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de fomentar a estruturação de fluxos e protocolos de atendimento às vítimas e testemunhas de violência entre os órgãos de

proteção no município de Talismã, com as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico Integrar-e;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP;
3. Nomeie-se para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, os quais devem desempenhar a função com lisura e presteza;
4. Expeça-se ofício ao município de Alvorada devendo ser solicitado a estes que informem, no prazo de 15 (quinze) dias:
  - 4.1. Se foi instituído o Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência;
  - 4.2. Se foi elaborado, por meio de documento formal, o Fluxo e o Protocolo de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência, conforme artigo 9º, do Decreto nº 9.603/2018;
  - 4.3. Se o município possui instrumental modelo para compartilhamento de informações entre o Sistema de Garantia de Direitos;
  - 4.4. Se o município possui grupo intersetorial local para discussão, acompanhamento e encaminhamento desses casos e;
  - 4.5. Se há no município profissional capacitado para realização da escuta especializada.
5. Com ou sem resposta, volvam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Alvorada, 31 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1243/2025**

Procedimento: 2025.0005013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotoria de Justiça de Alvorada, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal, que reconhece o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, para a proteção de interesses difusos e coletivos, consoante dispõe o art. 129, III;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 227, impõe aos Poderes Públicos o dever de assegurar os direitos da criança e do adolescente com prioridade absoluta sobre os demais;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 12, assegura à criança e ao adolescente o direito de serem ouvidos em todo processo judicial que possa afetar seu interesse;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), em seu artigo 28, § 1º e 100, parágrafo único, inciso XII, assegura à criança e ao adolescente o direito de terem sua opinião devidamente considerada e de serem previamente ouvidos por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte;

CONSIDERANDO que ambos os diplomas legais acima visam a instituir uma nova sistemática para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, de modo a evitar sua revitimização e que sejam vistas e/ou tratadas como meros instrumentos de produção de prova;

CONSIDERANDO que a nova sistemática tem como pressupostos não apenas a adequação de espaços e a instituição de fluxos e protocolos de atendimento entre os órgãos de proteção e o Sistema de Justiça, mas também de uma mudança de concepção acerca do papel de cada um e, quando o objetivo for a coleta de provas para a persecução penal, há a necessidade da busca de alternativas à escuta da criança e do adolescente, que deve ocorrer de forma menos invasiva e traumática possível para a vítima ou testemunha de violência, a qual, inclusive, é reconhecido o direito ao silêncio;

CONSIDERANDO que a complexidade de que se revestem as diversas situações de violência exige que os órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente estejam capacitados para prestar atendimento especializado intersetorial às vítimas de forma célere, adequada e qualificada, de modo a não revitimizá-las em decorrência da omissão, sobreposição, incoerência ou divergência de ações entre os diversos órgãos e agentes corresponsáveis;

CONSIDERANDO que, na forma da lei, a escuta especializada e o depoimento especial, quando necessários, devem ser realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de fomentar a estruturação de fluxos e protocolos de atendimento às vítimas e testemunhas de violência entre os órgãos de

proteção no município de Alvorada, com as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico Integrar-e;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP;
3. Nomeie-se para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, os quais devem desempenhar a função com lisura e presteza;
4. Expeça-se ofício aos município de Alvorada devendo ser solicitado a estes que informem, no prazo de 15 (quinze) dias:
  - 4.1. Se foi instituído o Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência;
  - 4.2. Se foi elaborado, por meio de documento formal, o Fluxo e o Protocolo de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência, conforme artigo 9º, do Decreto nº 9.603/2018;
  - 4.3. Se o município possui instrumental modelo para compartilhamento de informações entre o Sistema de Garantia de Direitos;
  - 4.4. Se o município possui grupo intersetorial local para discussão, acompanhamento e encaminhamento desses casos e;
  - 4.5. Se há no município profissional capacitado para realização da escuta especializada.
5. Com ou sem resposta, volvam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Alvorada, 31 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

## 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/04/2025 às 18:35:27

SIGN: fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007775

Procedimento Administrativo nº 2023.0007775

### 1- RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína por meio da “Portaria de Instauração PA/0079/2024 (evento 9), a partir da Notícia de Fato nº 2023.0007775, com o intuito de acompanhar e fiscalizar as providências adotadas pelo Município de Aragominas acerca da suposta falta de ambulância no município.

Como providência inicial, o Ministério Público realizou diligências extrajudiciais tendentes à resolução da questão, encaminhando diligência à Secretária Municipal de Saúde do Município de Aragominas - Semus, solicitando informações e providências.

Em resposta ao expediente encaminhado, a Semus – Aragominas, enviou a esta Promotoria Ofício informando que:

“O Município de Aragominas-TO atualmente possui 3 ambulâncias uma delas ainda continua na oficina para reparos necessários com previsão para finalização dos serviços de reparos para outubro de 2023 conforme informado pelo responsável da oficina, e duas delas encontram a serviço da população, sendo uma nova que foi adquirida na data de 31/07/2023 e a outra é cedida pelo Estado destinada exclusivamente para essa finalidade. (...) Vale ressaltar que mesmo possuindo 2 ambulâncias estas se encontram aptas e em perfeito estado de uso, atendendo a necessidade da população do Município que abrange assentamento e cidade. (...).

Em que pese informações sobre o processo licitatório para aquisição de mais uma ambulância para atender a população de Aragominas e assentamento, encontra-se em andamento em fase de recursos.”

Além disso, o Município de Aragominas informou que atualmente o município possui 2 médicos, um cedido pelo governo federal através do programa mais médicos e outro concursado, os dois médicos exercem carga horária semanal de 40 horas, de segunda a sexta.

### 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o presente procedimento administrativo decorreu de denúncia anônima que relatava fato irregular ocorrido no Município, consistente no transporte de paciente idoso na carroceria de uma caminhonete da prefeitura, após sofrer um acidente, devido a falta de ambulâncias, sendo o ente municipal provocado para apresentar informações.

Através da resposta encaminhada pelo Município, no evento 11, verifica-se que o transporte sanitário para conduzir pacientes do Município de Aragominas está devidamente consertado e em uso pela população. O Município atualmente conta com 2 (dois) médicos pelo programa mais médicos, 1 concursado, e 1 contrato temporário, totalizando assim 4 médicos a serviço da população de Aragominas e assentamentos.

Ademais o poder público municipal informou que o processo licitatório para aquisição de outra ambulância foi concluído conforme ata de homologação do processo licitatório, sendo posteriormente realizado pela Secretaria da Saúde a compra da ambulância, conforme comprovante de pagamento referente a aquisição, e entregue à

população em julho de 2023.

Desse modo, resta evidente que, no presente caso, não há justa causa para o ajuizamento de ação civil pública, tendo em vista ter sido adotadas pelo município de Aragominas medidas tendentes a manutenção e revitalização do veículo que realiza transporte sanitário.

Por fim, ressalte-se que durante todo o ano de 2024, essa Promotoria de Justiça não voltou a receber novas denúncias com objeto semelhante a que embasou o presente procedimento.

### 3 – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, aliado às razões acima expostas, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Procedimento Administrativo nº 2023.0007775 por falta de amparo necessário para propositura de qualquer medida judicial, na forma do art. 9º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e dos artigos 22 e 28 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, devendo ser adotadas as seguintes providências:

- 1) A cientificação do município de Aragominas, consoante determina o artigo 28, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, sem necessidade de remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público;
- 2) Considerando que o denunciante é anônimo, atribuo o perfil público para o andamento do procedimento administrativo para eventual pesquisa pelo denunciante, bem como determino a publicação no Diário Oficial do Ministério Público.
- 3) Ao final, proceda-se a baixa de estilo, finalizando o presente procedimento.

Cumpra-se.

Araguaina, 25 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1275/2025**

Procedimento: 2024.0003354

←

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que o Hospital Regional de Araguaína (HRA) é uma unidade de média e alta complexidade, classificado como unidade de Porte III, que atende pacientes do Tocantins, do sul do Pará e do Maranhão.

CONSIDERANDO que as informações colhidas no bojo do Procedimento Preparatório nº 2024.0003354 indicam possíveis irregularidades no serviço de Urologia, prestado no Hospital Regional de Araguaína – HRA.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior

do Ministério Público – TO, com o intuito de apurar possíveis irregularidades no serviço de Urologia no Hospital Regional de Araguaína, as quais supostamente tem causado desassistência a paciente.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se a presente Portaria e autue-se no e-ext;
- b) Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Publique-se a presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- d) Comunique-se a instauração deste procedimento ao Hospital Regional de Araguaína - HRA e requirite-se cópia integral do prontuário do paciente Basílio Constâncio Silva, mencionado no OFÍCIO Nº 181/2024/SES/HRA/HRAJUR;
- e) Na oportunidade, indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaína, 31 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/04/2025 às 18:35:27

SIGN: fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b)

[assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0002926

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se da Notícia de Fato n.º 2025.0002926, autuada em 24 de fevereiro de 2025, instaurada com base em representação anônima registrada no site da Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins. Segundo o noticiante, haveria irregularidades envolvendo: a) suposto pagamento de aluguel, pelo Deputado Estadual Amélio Cayres, à diretora do Hospital Referência de Araguaína (HRA), Cristiane Uchôa; b) a contratação indevida do filho da referida diretora no Hemocentro de Araguaína-TO; c) a prática de nepotismo; e d) indícios de superfaturamento em licitações realizadas no HRA.

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento interno à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 3).

Juntada dos documentos do Portal da Transparência do Estado de Tocantins e do Portal da Transparência do Município de Augustinópolis-TO (evento 4).

É o relatório.

### **II – MANIFESTAÇÃO**

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A Notícia de Fato em questão circunscreve-se em apurar suposta irregularidade no pagamento de aluguel feito pelo Deputado Estadual Amélio Cayres à diretora do Hospital Regional, Cristiane Uchôa, possível contratação ilegal do filho da referida diretora no Hemocentro de Araguaína-TO, além da prática de nepotismo e superfaturamento em licitações no HRA.

Inicialmente, quanto à alegada irregularidade no pagamento de aluguel, o noticiante limitou-se a informar que o Deputado Amélio Cayres estaria arcando com o aluguel da residência da Diretora do HRA, sem, contudo, indicar de forma clara qual seria a ilicitude ou o eventual favorecimento decorrente dessa conduta.

Em seguida, com o intuito de verificar a veracidade dos fatos noticiados, procedeu-se à consulta no Portal da Transparência do Estado do Tocantins, ocasião em que se constatou que o filho de Cristiane Uchôa, de fato, exerce função pública no Hemocentro de Araguaína-TO, por meio de vínculo temporário. Todavia, não foram

identificados indícios de irregularidade, uma vez que não há registros de vínculo anterior com o Município de Augustinópolis-TO, tampouco foram verificadas inconsistências em sua contratação junto ao Hemocentro (evento 4).

No que se refere à alegação de prática de nepotismo, pautada na contratação de Adalberto Moura Nobre Júnior, filho de Cristiane Uchôa, para atuação no Hemocentro de Araguaína, importa esclarecer que a caracterização do nepotismo exige a existência de relação hierárquica entre a autoridade nomeante e o agente nomeado. No caso em análise, tal relação de subordinação não está configurada, inexistindo vínculo direto entre a diretora do HRA e a autoridade responsável pela contratação no Hemocentro. Assim, não se verifica, à luz do art. 11, inciso XI, da Lei n.º 8.429/1992, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021, a ocorrência de ato ímprobo por nepotismo.

É o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 13. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO . NEPOTISMO. AUSÊNCIA DE PARENTESCO COM A AUTORIDADE NOMEANTE E INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE SUBORDINAÇÃO ENTRE ELAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO . 1. A jurisprudência dominante nesta CORTE é no sentido de que para atrair a incidência de nepotismo, prevista na Súmula Vinculante 13, há a necessidade de se configurar a relação de parentesco entre os nomeados e a autoridade nomeante, além do vínculo de subordinação entre eles. Precedentes. 2 . Recurso de agravo a que se nega provimento. (STF - Rcl: 58790 SP, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 05/06/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-06-2023 PUBLIC 12-06-2023).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO OBJETIVA DE NEPOTISMO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Súmula Vinculante nº 13, como fundamento para a instauração da competência da Suprema Corte em sede reclamatória, deve ser interpretada restritivamente, de forma a não subverter a natureza estrita da competência originária do STF. 2. Ao editar a Súmula Vinculante nº 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: i) nomeação de cônjuge ou companheiro da autoridade nomeante para cargo em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco, até o terceiro grau, entre a pessoa nomeada para cargo em comissão ou função comissionada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco, até o terceiro grau, entre a pessoa nomeada para cargo em comissão ou função comissionada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada; iv) relação de parentesco, até o terceiro grau, entre a pessoa nomeada para cargo em comissão ou função comissionada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante; e v) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão, função comissionada ou cargo político. 3. A desconstituição de ato de nomeação para o cargo de conselheiro de tribunal de contas estadual com fundamento na vedação da prática de nepotismo deve ser tomada no caso concreto perante autoridade competente para proceder à análise das circunstâncias fáticas pertinentes, com a instauração do devido processo legal e a observância dos postulados da ampla defesa e do contraditório, o que é inviável na via da reclamatória, sob pena de se subverter a natureza estrita da competência originária do STF ' a qual está fixada, em numerus clausus, no rol do art. 102, inciso I, da Constituição Federal (vide Pet nº 1.738/MG-AgR, Rel . Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 1º/9/99), exigindo-se, para o conhecimento da reclamação, a aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo do paradigma. 4. O meio utilizado tem o demérito de provocar o exame per saltum de questão a ser desenvolvida pelos meios ordinários e respectivos graus . 5. Agravo regimental não provido. (STF - Rcl: 60804 PA, Relator.: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 18/10/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-11-2023 PUBLIC 09-11-2023)

Não obstante, o noticiante também alegou a suposta prática de nepotismo no âmbito do HRA, afirmando que a

namorada do filho de Cristiane Uchôa ocuparia o cargo de secretária na direção do referido hospital, tendo sido contratada por meio da Folha de Pagamento do Município de Augustinópolis-TO.

Todavia, a representação não apresenta elementos suficientes para a devida apuração dos fatos, uma vez que não informa o nome da suposta servidora, o que inviabiliza a adoção de diligências complementares com vistas à verificação de eventual irregularidade. Ressalta-se, ainda, tratar-se de manifestação anônima, desprovida de documentação mínima que permita a identificação da pessoa mencionada.

Dessa forma, não há, até o presente momento, elementos concretos que permitam afirmar a ocorrência de prática de nepotismo por parte da Diretora do Hospital Regional, Cristiane Uchôa, sendo precipitada e desprovida de respaldo fático qualquer conclusão nesse sentido.

Por fim, embora tenha sido mencionada a suposta ocorrência de superfaturamento em licitações referentes a OPME (Órteses, Próteses e Materiais Especiais), tal alegação foi formulada de maneira genérica, sem a apresentação de elementos concretos ou informações específicas que possibilitem sua verificação e análise.

Em outras palavras, a denúncia carece de dados mínimos, não indicando quais seriam as licitações envolvidas, os contratos eventualmente afetados, os itens objeto de possível sobrepreço ou, ainda, quais etapas do certame teriam sido comprometidas. Essa ausência de informações inviabiliza a realização de diligências investigativas, como a comparação com preços de mercado, análise de orçamentos concorrentes ou identificação de eventuais ilegalidades.

Dessa forma, a imputação perde consistência e não se sustenta, uma vez que não há substrato probatório que permita aferir a veracidade da alegação, comprometendo sua credibilidade tanto sob a perspectiva administrativa quanto jurídica.

Assim, não se vislumbram, no caso em tela, indícios suficientes da prática de atos de improbidade administrativa, nos termos apontados pelo noticiante, uma vez que não foram apresentados elementos probatórios mínimos sobre o procedimento licitatório ou sobre eventual conduta irregular de agentes públicos.

Cumprido destacar, ademais, que a configuração do ato de improbidade administrativa exige, nos moldes do atual ordenamento jurídico, a demonstração de dolo específico na conduta do agente público, sendo inadmissível a responsabilização objetiva nessa seara. Tal exigência decorre da gravidade das sanções previstas na Lei n.º 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), com as alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021, de modo que toda conduta tida como ímproba deve, necessariamente, ser dolosa e praticada com a intenção específica de alcançar resultado ilícito.

Vejamos:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OBRIGAÇÃO DE DIVULGAR OS ATOS MUNICIPAIS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA (LC N. 131/209 E LEI 12.527/2011). ART. 11, II E IV, DA LEI 8.429/92 . ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 14.230/21. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. LEI MAIS BENÉFICA . ROL TAXATIVO. TIPICIDADE FECHADA. RETROATIVIDADE E APLICABILIDADE. TEMA 1.199 DO STF. OCULTAÇÃO DE IRREGULARIDADES. DOLO ESPECÍFICO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO DESPROVIDA . REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada em desfavor do ex-prefeito do Município de Canarana/BA, por meio da qual são imputadas as condutas descritas no art. 11, II e IV, da Lei 8.429/92, consubstanciadas em deixar de divulgar atos oficiais no portal da transparência, nos termos estabelecidos na LC n. 131/2009 e Lei n. 12.527/2011, julgou improcedente o pedido de condenação nas sanções previstas no art. 12, III, da Lei de Improbidade Administrativa, ao fundamento de que o MPF não trouxe aos autos nenhum indício de dolo específico do réu visando acobertar eventuais irregularidades

cometidas na gestão municipal. 2. O art. 17-C, acrescido à Lei n. 8.429/92 pela Lei n. 14.230/2021, veda a remessa necessária de sentença ao órgão ad quem, a fim de chancelá-la (ou não), como fator de eficácia do comando judicial. Nesse sentido, em sessão realizada em 26.04.2023, a Primeira Seção do STJ decidiu desafetar o Tema Repetitivo n. 1042, que visava à discussão da possibilidade, ou não, de reexame nas demandas ímprobas, na compreensão de que a lei, agora, expressa a sua impossibilidade. 3. Elementares dos tipos de improbidade e legislação superveniente. Para a configuração de quaisquer das condutas ímprobas de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação de princípios da administração pública, previstas na Lei n. 8.429/92, sempre deve estar presente o dolo específico, sendo insuficiente a culpa grave e até mesmo o dolo genérico, consoante inteligência dos §§ 2º e 3º do art. 1º do referido diploma, alterado pela Lei 14.230/2021, tendo o STF, inclusive, fixado a seguinte tese: 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo DOLO (Tema 1199, RE nº 843989/PR). Igualmente, é necessária a comprovação de que o agente público visava obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade (art. 11, § 2º). 4. Considerando a natureza sancionatória da Lei n. 8.429/92, e firme no entendimento de que o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador, há que ser aplicada retroativamente a Lei n. 14.230/2021, no que diz com as condutas tidas por ímprobas e em relação às sanções a elas impostas, conforme já decidido pelo STF no Tema 1199. (ARE 843989, Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2022, Processo Eletrônico, Repercussão Geral - Mérito DJe-251 Divulg 09-12-2022 Public 12-12-2022). 5. Violação de Princípios da Administração. O art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92, com a redação conferida pela Lei n. 14.230/2021, passou a dispor que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, e desde que esteja caracterizada por uma das condutas descritas em um de seus incisos. 5.1. No caso em apreço, um dos dispositivos em relação ao qual o MPF busca a condenação dos requeridos, qual seja, o inc. II do art. 11 - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, foi revogado pela Lei 14.230/2021. Ausente a vinculação da conduta a um tipo específico remanescente, impõe-se a absolvição dos réus por atipicidade quanto a tal capitulação. 5.2. Já o inciso IV prevê como violadora aos princípios administrativos, a conduta de negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei. 6. Caso concreto. Na espécie, a ação de improbidade é fundada no descumprimento dos preceitos estabelecidos nas LC 131/2009 12.527/2011, por ausência de divulgação dos atos oficiais municipais no portal transparência. Ocorre que, como bem como consignado na sentença, não houve a demonstração do elemento condicionante da conduta tipificada pela norma do inciso IV do art. 11 da Lei n. 8.429/92 consistente no dolo específico de negar publicidade aos atos oficiais, o que impede qualquer condenação do réu por ato de improbidade administrativa com base em tal dispositivo legal. 7. Nesse contexto, não demonstrado o dolo específico referido na conduta do apelado, bem assim das demais elementares dos tipos infracionais imputados, a conclusão, à luz das novas disposições inseridas na Lei 8.429/92, é pela improcedência in totum dos pedidos formulados na ação. 8. Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida. 9. Remessa necessária não conhecida. (TRF-1 - APELAÇÃO CÍVEL: 00020997120164013312, Relator.: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 14/03/2024, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: PJe 14/03/2024 PAG PJe 14/03/2024 PAG)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO INTERPOSTO PELOS REQUERIDOS. EX-PRESIDENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA/TO. NEGAR PUBLICIDADE A ATOS OFICIAIS. ART. 11, II E IV, DA LEI Nº 9.429/92. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 48, § 1º, II, LC Nº 101/2000. AUSÊNCIA DE PROVA DO DOLO. MERA IRREGULARIDADE. PROVA DA REGULARIZAÇÃO ATRAVÉS DE ACÓRDÃO DO TCE. ATO DE IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. In casu, o Ministério Público Autor instaurou procedimento extrajudicial atuado como Notícia de Fato nº 2019.0008379, após aportar o Ofício nº 339/2019 - GABPR, encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins comunicando o inteiro teor da Resolução nº 816/2019, referente aos autos do Processo nº 11739/2018, apreciado na Sessão

Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, onde se apurou nos autos da Notícia de Fato que os requeridos, quando em exercício no cargo de Presidentes da Câmara do Município de Sucupira-TO, ano de 2018 e 2019, respectivamente, praticaram atos de improbidade administrativa, atentando contra os princípios da Administração Pública ao deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício e ao negar publicidade aos atos oficiais, incidindo nos incisos II e IV, do artigo 11, da Lei nº 8.429/92. 2. O inciso II do art. 11 da Lei nº 8429/92 foi revogado pela Lei nº 14.230/2021, ficando inviável ao aplicador do direito a emissão de qualquer decreto condenatório, pois a conduta praticada não é mais caracterizada como ato de improbidade. Precedentes TJTO . 3. O descumprimento do disposto no artigo 48, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, pelo agente público, sem contorno de má-fé, não configura ato de improbidade, tipificado no artigo 11, da Lei nº 8.429/92. Precedentes TJMG . 4. Para a caracterização do ato de improbidade administrativa, exige-se a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público, pois inadmissível a responsabilidade objetiva em face do atual sistema jurídico brasileiro, principalmente considerando a gravidade das sanções contidas na Lei de Improbidade Administrativa, ou seja, toda conduta, para ser caracterizada como ato ímprobo, necessariamente, deverá ser dolosa de forma específica. 5. Pelo que consta dos autos, uma vez constatada a desatualização das informações com apontamentos pelo Ministério Público na seara administrativa, os Réus/Apelantes de pronto cuidaram em providenciar os ajustes pertinentes, conforme se extrai do Voto nº 194/2020-RELT4 do Gabinete de 4ª Relatoria do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins . 6. Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. (TJTO , Apelação Cível, 0002375-46.2020 .8.27.2717, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA , julgado em 25/04/2023, DJe 04/05/2023 14:55:32) (TJ-TO - AC: 00023754620208272717, Relator.: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 25/04/2023, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS)

Ademais, a Lei n.º 14.230/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei n.º 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no *caput* do art. 11 da Lei n.º 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

Nessas palavras:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. A inicial foi apresentada com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempoda prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "deliberadamente retardar, deixar de praticar ato de ofício, por ter descumprido ordem judicial que determinou a adequação na estrutura onde se instala a unidade de oncologia". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial, considerando-se a forma taxativa das hipóteses de improbidade administrativa, previstas no artigo 11 da LIA, cujas condutas passaram a ser *numerus clausus*, não mais se admite meras exemplificações, na medida em que suprimia no artigo a conjunção aditiva "e", e substituído o termo "notadamente", pela expressão "caracterizada por uma das seguintes condutas", e, ainda, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, crucial reconhecer a atipicidade superveniente da conduta irrogada ao apelado. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em reforma da sentença. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida, todavia, sob o fundamento de atipicidade superveniente da conduta. (TJTO , Apelação Cível, 0054239-24.2019.8.27.2729, Rel. JOAO RIGO GUIMARAES, julgado em 03/07/2024, juntado aos autos em 05/07/2024 17:07:05)

No presente caso, os fatos relatados carecem de elementos probatórios e de informações mínimas necessárias, e não é possível proceder à notificação do noticiante para complementação das informações.

Assim, foi afastada a existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, conforme o disposto no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com as alterações introduzidas pela Resolução n.º 198/2018.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0002926, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n.º 07010774910202519, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º do art. 4º, da Resolução n.º 174/2017.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial, Istheffany Pinheiro Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaina, 01 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/04/2025 às 18:35:27

SIGN: fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b)

[assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1252/2025

Procedimento: 2024.0012242

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça, Notícia de Fato, através de denúncia anônima, informando irregularidades na Colégio Militar Dr. José Aluísio da Silva Luz, nesta cidade de Araguaína/TO, como salas de salas sem ar-condicionado com altas temperaturas refletindo diretamente no aprendizado dos alunos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que a educação é tratada como direito social (art. 6º, *caput*) e que a mesma é “direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205);

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para apurar as supostas irregularidades na Colégio Militar Dr. José Aluísio da Silva Luz na cidade de Araguaína/TO.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

1. Como providência, determino a realização de inspeção na unidade escolar, a ser realizada pela pedagoga lotada nesta sede, no prazo de 10 (dez) dias, visando averiguar as denúncias narradas nos eventos 01 e 06. Ao final, deverá ser elaborado minucioso relatório acerca das situações verificadas. A pedagoga deverá levar em mãos a presente portaria e apresentar à diretoria da escola no ato da fiscalização.

Após o cumprimento da diligência, à conclusão.

Cumpra-se.

Araguaina, 31 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/04/2025 às 18:35:27

SIGN: fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b)

[assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO CRIMINAL

Procedimento: 2025.0000045

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO CRIMINAL

Trata-se de Procedimento de Gestão Administrativa n.º 2025.0000045, instaurado nesta 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO visando a notificação de vítimas e investigados acerca do arquivamento de inquéritos policiais no ano de 2025, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que: 1) Mesmo sem previsão legal expressa, o Ministério Público possui o dever de submeter a sua manifestação de arquivamento à autoridade judicial. Assim, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial. [STF. Plenário. ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023 (Info 1106)].

Verifico que a(s) parte(s) do(s) seguinte(s) procedimento(s) não foi(ram) notificada(s), mesmo após tentativas por parte da Secretaria Administrativa deste órgão.

Diante disso, publica-se o presente edital, para que a(s) parte(s) do(s) seguinte(s) procedimento(s) tenha(m) conhecimento do arquivamento:

1) PROCESSO Nº 00188449820238272706: fica(m) notificado(s) do arquivamento a(os) senhora(es):

VITIMA: K. A. M. (CPF: \*\*\*.612.\*\*\*-\*1)

INVESTIGADO: A.S.A. (CPF: \*\*\*.919.\*\*\*-\*4)

2) PROCESSO Nº 00111654720238272706: fica(m) notificado(s) do arquivamento a(os) senhora(es):

VITIMA: T. A. S. S. (CPF: \*\*\*.716.\*\*\*-\*5)

3) PROCESSO Nº 00248355520238272706: fica(m) notificado(s) do arquivamento a(os) senhora(es):

VITIMA: R. D. S. C. (CPF: \*\*\*.141.\*\*\*-\*8)

4) PROCESSO Nº 00223360620208272706: fica(m) notificado(s) do arquivamento a(os) senhora(es):

VITIMA: M.C.S (Nascida em 03.04.1986, filha de L.M.C.S e R.J.S)

INVESTIGADO: R. S. S. (CPF: \*\*\*.739.\*\*\*-\*0)

5) PROCESSO Nº 00053264120238272706: fica(m) notificado(s) do arquivamento a(os) senhora(es):

VITIMA: K. P. M. (CPF: \*\*\*.604.\*\*\*-4)

6) PROCESSO Nº 00002879220258272706: fica(m) notificado(s) do arquivamento a(os) senhora(es):

INVESTIGADO: L. F. M. C. (CPF: \*\*\*.794.\*\*\*-6)

Ante o exposto, determino seja publicado o presente edital junto ao Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP), para que produza os efeitos legais.

Cumpra-se.

Araguaina, 31 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO**

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/04/2025 às 18:35:27

SIGN: fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b)

[assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1105/2025**

Procedimento: 2024.0011865

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato registrada após denúncia anônima relatando que: Uma mãe e suas duas filhas que residem na Rua 12, Quadra 14, Lt 3, setor Barros, em Araguaína/TO encontram-se com problemas mentais graves de esquizofrenia, uma situação de calamidade dentro de sua própria casa, agora se encontra em um estado crítico, há mais de uma semana sem acesso à água potável, em condições precárias e insustentáveis, elas dormem no chão da casa e não tem roupas.

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 8º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação [...];

CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas – ONU implementou Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para o Brasil dentre eles o item 10.2 que tem como ponto principal “Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra”;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, caput, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

CONSIDERANDO que compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

**RESOLVE:**

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, referente à situação de vulnerabilidade do Sr. Marcos Aurélio dos Santos Araújo, pessoa com deficiência.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente

procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

d) Reitere-se a diligência de evento 10, agora na forma de requisição e não mais de mera solicitação.

Após, conclusos.

Cumpra-se

Araguaina, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1104/2025**

Procedimento: 2024.0012013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato registrada após denúncia anônima relatando que: Uma mãe e suas duas filhas que residem na Rua 12, Quadra 14, Lt 3, setor Barros, em Araguaína/TO encontram-se com problemas mentais graves de esquizofrenia, uma situação de calamidade dentro de sua própria casa, agora se encontra em um estado crítico, há mais de uma semana sem acesso à água potável, em condições precárias e insustentáveis, elas dormem no chão da casa e não tem roupas.

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 8º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação [...];

CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas – ONU implementou Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para o Brasil dentre eles o item 10.2 que tem como ponto principal “Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra”;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, caput, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

CONSIDERANDO que compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

**RESOLVE:**

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, referente à situação de vulnerabilidade da Sra. Deusivan Maciel De Oliveira, pessoa com deficiência.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente

procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

d) Considerando que, até o presente momento, o relatório solicitado (evento 7) não foi elaborado e encaminhado, determino a reiteração da diligência expedida no referido evento, dirigida à Secretaria Municipal de Assistência Social de Araguaína.

Após, conclusos.

Cumpra-se

Araguaína, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/04/2025 às 18:35:27

SIGN: fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b)

[assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012202

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta 10ª Promotoria de Justiça da Capital, com base em relato do Sr. Pedro Cursino de Oliveira Júnior, dando conta de que a Sra. Maria de Fátima Magalhães Lima estaria prestando serviços de cuidado infantil e educacional de forma irregular, em imóvel situado na Quadra 1006 Sul, Alameda 03-A, Lote 04, Palmas/TO, a diversas crianças com idades entre quatro meses e oito anos, sem autorização legal e sem estrutura adequada para o exercício da atividade.

É o sucinto relatório.

Conforme estabelece o artigo 5º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, a persecução civil deve observar a existência de providência ministerial já efetivada ou em curso sobre os mesmos fatos, o que se verifica no presente caso.

Com efeito, em razão dos elementos colhidos nesta Notícia de Fato e de outros procedimentos administrativos correlatos, foi proposta, em 11/12/2024, a Ação Civil Pública com pedido de liminar nº 0053209-75.2024.8.27.2729, perante o juízo competente da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Palmas/TO.

Na mencionada ação, foi deferida tutela de urgência, nos termos do artigo 300 e seguintes do CPC, determinando-se a imediata interdição do espaço irregular, com a seguinte disposição:

“DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA [...] DETERMINO a imediata INTERDIÇÃO da creche irregular localizada na Quadra 1006 Sul, Alameda 03-A, Lote 04, Palmas/TO, com o objetivo de fazer cessar a prestação dos ‘serviços educacionais’ ofertados de forma irregular pela requerida Maria de Fátima Magalhães Lima, até que regularize suas atividades perante os órgãos competentes, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 50 dias/multa.”

Ressalte-se, ainda, que o juízo registrou a necessidade de adequações estruturais no imóvel utilizado, além da regularização documental, conforme relatório técnico emitido pelo Conselho Municipal de Educação (evento 1, ANEXOS PET INI2), o qual aponta a incompatibilidade do espaço físico com a atividade exercida.

Dessa forma, tendo havido judicialização da matéria com deferimento das medidas urgentes requeridas pelo Ministério Público, resta esvaziada a finalidade desta Notícia de Fato, razão pela qual, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 005/2018 do CSMP e em consonância com o artigo 5º da Resolução CNMP nº 174/2017, com redação dada pela Resolução nº 198/2018, arquiva-se o presente feito.

As partes interessadas estão cientificadas do arquivamento e poderão, caso queiram, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato será arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-Ext, registrada e disponível no referido sistema, em ordem cronológica, à disposição dos órgãos correccionais.

Palmas, 31 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1255/2025**

Procedimento: 2024.0012407

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e legitimado no art. 1º, inciso IV, c/c art. 5º, inciso I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

Origem: Notícia de Fato nº 2024.0012407 e Diligência nº 420006/2024

Interessado: Rafael Ricardo Souza Leite

Investigado: Secretaria Estadual da Educação do Tocantins

Objeto do Procedimento: Acompanhar o andamento do Procedimento de Investigação Administrativa Preliminar nº 2024/27000/020652, instaurado para apurar possível prática de violência institucional contra o adolescente XXXX, à época estudante do Centro de Ensino Médio Tiradentes, supostamente perpetrada por professores, conforme relatado nesta Promotoria de Justiça.

### **DILIGÊNCIAS:**

1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente Procedimento Preparatório, com o envio de cópia desta portaria inaugural, nos termos do art. 12 da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017.
2. Oficie-se à Secretaria Estadual da Educação do Tocantins, requisitando:
  - a) Informações atualizadas sobre o andamento e a previsão de conclusão do Procedimento de Investigação Administrativa Preliminar nº 2024/27000/020652;
  - b) Compromisso de envio à esta Promotoria, tão logo finalizado, do Relatório Final, acompanhado de cópia integral do procedimento administrativo (inclusive atas, oitivas, pareceres técnicos e eventuais medidas adotadas).

Cumpridas as diligências, volva-me os autos conclusos para apreciação e adoção das providências cabíveis.

Palmas, 31 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/04/2025 às 18:35:27

SIGN: fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b)

[assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**920057 - EDITAL**

Procedimento: 2025.0000767

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência a todos os interessados, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0000767, referente à representação manejada anônima via Ouvidoria do MPE/TO, informando sobre a supostos negligência no atendimento Centro de Referência de Assistência de Serviço Social Krahô, para caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 31 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/04/2025 às 18:35:27

SIGN: fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b)

[assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0012527

A Notícia de Fato nº 2024.0012527 foi registrada pelo Conselho Regional de Medicina do Tocantins (CRM/TO), o qual encaminha o 1º Relatório do Processo DEFIS Nº SEI-24.27.000003554-2, da fiscalização realizada no Hospital Geral Público de Palmas – Oncologia, relatando irregularidade na sala de administração de terapia antineoplásica.

Visando à resolução do caso na via administrativa, foi enviado ofício à Secretaria de Estado da Saúde solicitando informações sobre o fato comunicado pelo denunciante.

A SES informou que existe no HGPP, ambientes específicos destinados à administração da terapia de antineoplásica, localizados tanto no bloco da unidade oncológica (UNACON), como no bloco ambulatorial.

No tocante aos compartimentos existentes no bloco UNACON, destinam-se aos pacientes em protocolo de 24h de quimioterapia e são disponibilizadas 4 (quatro) salas para a realização do procedimento. Já para os pacientes com protocolo de 12h, os procedimentos são realizados em espaços próprios, conforme imagens na diligência, acostada ao evento 9.

Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fundamento no artigo 5 II da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Determino, ainda, que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins seja cientificado sobre a presente decisão.

Palmas, 31 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920340 - EDITAL**

Procedimento: 2025.0004981

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA denunciante anônimo autor da Notícia de Fato nº. 2025.0004981 para que complemente a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 31 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0004719

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0004719, instaurada após denúncia registrada pelo Sr. José da Costa Cardoso, o qual relata que presenciou a negativa de atendimento médico na Unidade de Saúde José Hermes.

Tendo em vista que a denúncia veio desacompanhada de quaisquer elementos de prova capazes de viabilizar o andamento do processo, foi realizado contato telefônico telefônico para o denunciante, no intuito de complementar com elementos probatórios.

Assim, o denunciante informou que a paciente é a Sra. Gercina Gomes de Oliveira. Foi solicitado envio dos documentos pessoais e a comprovação da negativa da oferta dos serviços de saúde, para a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, para as providências cabíveis do órgão ministerial.

Ocorre que, transcorrido o prazo, a parte ficou inerte, conforme anexo acostado ao evento 4.

Desta feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 5, IV da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 31 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/04/2025 às 18:35:27

SIGN: fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b)

[assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920263 - EDITAL DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0003083

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência ao interessado acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato 2025.0003083 (protocolo 07010776014202594) que noticia suposta irregularidade no processo seletivo regido pelo Edital nº 008, de 20 de fevereiro de 2025, promovido pela Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, para contratação temporária de pessoal por excepcional interesse público, referente à candidata A.C.A.M, tendo em vista que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público (artigo 5º, § 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP). Informa que, caso queira, poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22ª Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no *link* Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 31 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO GRISI NUNES**

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920057 - EDITAL**

Procedimento: 2025.0003551

O Ministério Público do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, intima o denunciante anônimo para complementar as informações dadas na notícia de fato nº 2024.0003551 (protocolo na Ouvidoria do MPE/TO n.º 07010779595202516), apresentando, em até 10 (dez) dias úteis, informações sobre o local e a natureza da atividade privada supostamente exercida pela pessoa de A.M.S, que seria incompatível com o exercício do cargo público, bem como outras informações que auxiliem no esclarecimento do fato noticiado, sob pena de arquivamento do procedimento, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução CSMP nº 05/2018.

Palmas, 31 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO GRISI NUNES**

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920263 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2024.0001150

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência à interessada LUCINEY TORRES DOS SANTOS acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2024.0001150, (Protocolo 07010644370202469), da 22ª Promotoria de Justiça de Palmas, instaurado para apurar suposta venda irregular de imóvel (antigo Frigorífico de Palmas/TO), localizado no Projeto de Assentamento Francisco Galvão, pelo Município de Palmas/TO, à empresa Comércio Atacadista de Pescados - Safra Pescados. Informa que, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), em que será deliberada a homologação ou rejeição da promoção do arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, os quais serão juntados aos autos, nos termos dos §§1º e 3º do art. 18 da Resolução CSMP nº 05/2018.

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no *link* Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 31 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO GRISI NUNES**

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/04/2025 às 18:35:27

SIGN: fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b)

[assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2021.0008395

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução que subscreve, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I);

CONSIDERANDO as funções institucionais previstas no *caput* do art. 127 e no inciso II do art. 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante na Recomendação n.º 54/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência no exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO as atribuições da 27.ª Promotoria de Justiça da Capital, constantes do Ato PGJ n.º 083/2019, a saber “*promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilâncias e a atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal expressa que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que o dever de assistência a saúde é contínuo e essencial;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, da Constituição Federal estabelece o direito à vida como direito fundamental, sendo aquele indissociável do direito à saúde;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8080/90 (LOS), em seu artigo 2.º, preconiza que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o regimento jurídico da administração pública está adstrito ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, que preceitua como princípios vetores a legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO a existência de diversos ofícios / diligências expedidas à Secretaria Municipal de Saúde de Palmas, expedidas em procedimentos diversos em trâmite perante esta Promotoria de Justiça - Dil. 6955/2025 (Ofício 163/2025), Dil. 6958/2025 (Ofício 166/2025), Dil. 8491/2025 (Ofício 191/2025), Dil. 4242/2025 (Ofício 106/2025), Dil 4239/2025 (Ofício 105/2025), Dil 7993/2025 (Ofício 179/2025), Dil 6954/2025 (Ofício 162/2025),

Dil 6239/2025 (Ofício 146/2025), Dil 6950/2025 (Ofício 158/2025), Dil 6041/2025 (Ofício 145/2025), Dil 6947/2025 (Ofício 218/2025), Dil 3742/2025 (Ofício 101/2025) e Dil 2769/2025 (Ofício 087/2025).

CONSIDERANDO que, no bojo do presente Inquérito Civil, foi expedida solicitação de diligência, por Oficial do MPTO, na Unidade de Saúde da Quadra 406 Norte, em Palmas, a fim de verificar a existência de médicos e dentistas na unidade (apontar nomes, natureza do vínculo e respectivas jornadas de trabalho), bem como lista de pacientes que aguardam em fila de atendimento, sendo que, ao realizar a diligência, a Sra. Oficiala não teve acesso aos dados solicitados, por orientação da Coordenadora da Unidade e da Assessoria Jurídica da SEMUS, o que pode configurar óbice à atuação ministerial (certidão de ev. 57);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, no uso de suas funções institucionais, dispõe da prerrogativa de REQUISITAR informações e/ou documentos aos diversos órgãos da Administração Pública, visando a tutela dos interesses de sua legitimação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República instituiu o princípio da legalidade e da eficiência, próprios da Administração Pública;

CONSIDERANDO que “constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público” (art. 10 da Lei da Ação Civil Pública).

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA aos órgãos da administração pública, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;

RESOLVE

RECOMENDAR à Sra. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PALMAS:

1. que observe os prazos para resposta fixados nos ofícios / diligências expedidas pelo Ministério Público à pasta, sob pena de que a omissão às requisições configurem prática de crime e ato de improbidade administrativa;
2. que adote providências para que sejam cessados eventuais embaraços à atuação ministerial, notadamente, orientação à assessoria jurídica da SEMUS, às coordenações das unidades de saúde e aos servidores da SEMUS em geral, que não criem óbices ao acesso à informação ou às vistorias e inspeções realizadas por servidores do Ministério Público.

REQUISITAR informações acerca do acatamento ou não da presente recomendação e, em relação aos ofícios/diligências que já se encontram com prazo vencido - Dil. 6955/2025 (Ofício 163/2025), Dil. 6958/2025 (Ofício 166/2025), Dil. 8491/2025 (Ofício 191/2025), Dil. 4242/2025 (Ofício 106/2025), Dil 4239/2025 (Ofício

105/2025), Dil 7993/2025 (Ofício 179/2025), Dil 6954/2025 (Ofício 162/2025), Dil 6239/2025 (Ofício 146/2025), Dil 6950/2025 (Ofício 158/2025), Dil 6041/2025 (Ofício 145/2025), Dil 6947/2025 (Ofício 218/2025), Dil 3742/2025 (Ofício 101/2025) e Dil 2769/2025 (Ofício 087/2025), além das que vencerem no prazo em curso, que sejam apresentadas as respostas no prazo de 10 (dez), impreterivelmente, sob pena de não o fazendo serem adotadas as providências extrajudiciais e judiciais aplicáveis à espécie, sem prejuízo da configuração da prática de crime e ato de improbidade administrativa.

ADVERTIR que, diante dos motivos que justificam a expedição da presente Recomendação Administrativa, o não acolhimento de seus termos serve como critério de avaliação do agir administrativo, ao ponto do descumprimento da mesma sinalizar evidência e fundada presença de elemento subjetivo (dolo) capaz de configurar ato de improbidade administrativa para este Órgão Ministerial, e, como sequela, implicar a adoção de outras medidas necessárias para garantir seu cumprimento.

DETERMINAR à Secretaria que proceda ao encaminhamento da presente recomendação (e seu anexo) à autoridade a ela direcionada, via ofício, bem como o encaminhamento ao e-mail [re.tac@mpto.mp.br](mailto:re.tac@mpto.mp.br), em observância à Resolução 89/2012 do CNMP.

Cumpra-se.

Palmas, 31 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO**

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/04/2025 às 18:35:27

SIGN: fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002879

### I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0002879 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia formalizada junto a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010774476202577), que descreve o seguinte:

*Existe um total descaso com os prédios dos Postos de Saúde da Prefeitura de Colinas do Tocantins-TO, total descaso do Prefeito Casarim. Todos os prédios estão em péssimas condições de uso. Requer que seja realizado diligência do MP para verificação in loco, lavrado em Certidão e fotos para apuração e tomada de medidas. Os prédio dos postos de saúde estão em péssimas condições, estão sem conservação. Todos possuíam infiltrações, goteiras, lodos nas paredes das salas, todos com pinturas acabadas, em péssimo estado, tornando os lugares insalubres para o trabalho propício para proliferação de doenças. Vários deles funcionam com gambiarras nas fiações elétricas para o uso de ar-condicionado, computadores etc. O risco é eminente, com dano ao patrimônio público a risco as pessoas e quem trabalha nesses lugares. Quanto aos móveis estão em sua maioria deteriorados, sem quaisquer condições de uso. Não existe por parte do Prefeito e Secretário um plano efetivo nas conservações dos postos de saúde, condutas omissão que geram dano a saúde das pessoas e ao patrimônio público, com atos de improbidade administrativa.(...)*

É o resumo da questão.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o teor da denúncia, verifica-se que envolve supostas irregularidades e más condições das unidades de saúde do Município de Colinas do Tocantins/TO.

Em rápida análise no Integrar-E (E-ext), constata-se que já foram instaurados diversos Procedimentos Administrativos com o objetivo de acompanhar e fiscalizar as unidades de saúde do Município de Colinas do Tocantins/TO, sendo:

2023. 0003007 - UBS AGDA MARIA DE JESUS;

2023.0003008 - CAPS II Pingo de Luz;

2023.0003010 - CAPS AD III Renascer;

2023.0003012 - USF Centro e Sol Nascente;

2023.0003013 - USF Gerson de Oliveira;

2023.0003014 - UFS Jarmilão Sampaio;

2023.0003015 - USF Laurindo Ferreira;

2023.0003016 - USF Maria Campos Aires;

2023.0003018 - USF Maria Martins Nunes;

2023.0003021 - USF Nair Ferreira;

2023.0003022 - USF São Cristóvão;

2023.0003023 - UBS Santa Maria de Colinas;

2023.0003024 - USF Davino Teixeira;

Nesse âmbito, diante do fato de que a matéria tratada na notícia de fato já está sendo analisada de forma mais ampla em outros procedimentos, o arquivamento desta é a medida necessária.

O inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, aduz que:

*A notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).*

Ademais, cumpre ressaltar ainda o estabelecido no § 6º do art. 5º da Resolução CSMP:

*A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional. (NR) (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).*

Em razão do exposto, o indeferimento e arquivamento do presente procedimento é medida cabível.

### III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, considerando que o fato já está sendo apurado em procedimento mais amplo, INDEFIRO a instauração da presente notícia de fato, bem como PROMOVO O SEU ARQUIVAMENTO, nos termos do art. 5º, II c/c § 6º, da Resolução CSMP nº 005/2018, determinando:

a) Seja cientificado(a) o(a) denunciante (anônimo), via edital, acerca da presente decisão, informando-o(a), que caso queira, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º e §3º da Resolução CSMP nº 005/2018, valendo-se a presente decisão como NOTIFICAÇÃO;

- b) Seja efetivada a publicação da Promoção de Arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º, c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018; e
- c) Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão;
- d) Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP; e
- e) Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 31 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**LUCAS ABREU MACIEL**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/04/2025 às 18:35:27

SIGN: fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b)

[assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1271/2025

Procedimento: 2024.0012451

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, consoante o Ato n.º 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2024.0012451 envolvendo demanda acerca da Falta de Climatização em Sala de Aula no Município de Colinas do Tocantins.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2024.0012451 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar procedimento administrativo visando acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos ii e iii, da resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca de suposta situação de irregularidade na Escola Estadual Lacerdino Oliveira Campos, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências;

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo

9º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Por hora prorrogo o presente procedimento e diante do não cumprimento da determinação exarada no evento 8, reitero, por ordem, o seu integral cumprimento.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 31 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

**920054 - DILAÇÃO DE PRAZO**

Procedimento: 2025.0003049

Considerando que o vencimento do prazo da presente Notícia de Fato encontra-se próximo e (pende a cumprimento das diligências expedidas no evento 03), determino a PRORROGAÇÃO DA PRESENTE, nos termos das Resoluções n.º 174/2017 do CNMP e de n.º 05/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 31 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920054 - DILAÇÃO DE PRAZO**

Procedimento: 2023.0008168

O presente despacho refere-se ao Procedimento Administrativo n.º 2023.0008168, instaurado visando acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos na aplicação de medidas administrativas destinadas a garantir o fornecimento de medicamentos ao menor B.S.D.

No curso deste procedimento, conforme eventos 12 e 13, foi determinada a expedição de mandado de notificação aos genitores do interessado, a fim de que informem se persiste a necessidade de fornecimento das medicações, diligência considerada crucial para a resolução do caso.

Adicionalmente, constata-se que o prazo de tramitação do referido procedimento já foi ultrapassado, sem que as diligências necessárias tenham sido concluídas.

Diante do exposto, e conforme as Resoluções n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e n.º 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), determino a prorrogação do prazo do presente Procedimento Administrativo, a fim de possibilitar a conclusão das diligências pendentes, especificamente a análise das respostas dos mandados de notificação que sobrevierem.

Colinas do Tocantins, 31 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1254/2025**

Procedimento: 2025.0005083

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, essencial ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, concebido na perspectiva de desjudicializar e agilizar o atendimento do público infantojuvenil e encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o relato de que a atual composição do Conselho Tutelar de Bernardo Sayão/TO não mantém quadro de Conselheiros Tutelares suplentes aptos e interessados em suprir as ausências dos titulares;

CONSIDERANDO a iminente necessidade dos Conselheiros Tutelares titulares virem a usufruir do seu direito às férias;

CONSIDERANDO que as informações colacionadas indicam a necessidade de se realizar eleições suplementares para fins de garantir o regular funcionamento do Conselho Tutelar de Bernardo Sayão, mediante um quadro completo de integrantes entre titulares e suplentes;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;

CONSIDERANDO que o artigo 7º da Resolução 231 do CONANDA determina que caberá ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência devida, regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante resolução específica, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, na legislação local relativa ao Conselho Tutelar e nas diretrizes estabelecidas na respectiva Resolução;

CONSIDERANDO que o artigo 15, §2º da Resolução 231 do CONANDA, prevê que havendo dois ou menos suplentes disponíveis, caberá ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente iniciar imediatamente processo de escolha suplementar;

CONSIDERANDO o caráter normativo e vinculante das deliberações e resoluções dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, já expressamente reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que no julgamento do REsp. n. 493811/SP1;

CONSIDERANDO que o art. 139, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 5º, inc. III, da Resolução n. 231/2022 do Conanda estabelecem que caberá ao Ministério Público a fiscalização desse processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incs. VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO, por fim, que, por força do art. 201, incs. VI e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades do PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE do Município de Bernardo Sayão, a fim de que sejam realizadas gestões junto ao Poder Executivo Municipal no sentido do fornecimento dos recursos humanos e materiais necessários à regular a manutenção do quadro de Conselheiros Tutelares. Assim, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
  - b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
  - c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
  - d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
  - e) Considerando a notícia de que o Conselho Tutelar de Bernardo Sayão não conta com suplentes aptos e interessados a suprir eventuais ausências dos Conselheiros titulares, DETERMINO, POR ORDEM, a expedição de ofício ao Presidente do CMDCA de Bernardo Sayão para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe informações acerca da atual composição do referido órgão, notadamente acerca da existência ou inexistência do quadro de suplentes, bem como, se for o caso, sobre o início da organização das eleições suplementares para Conselheiros Tutelares de Bernardo Sayão.
- e) Cumpridas todas as diligências, volte-me concluso.

*Cumpra-se.*

Colinas do Tocantins, 31 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/04/2025 às 18:35:27

SIGN: fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b)

[assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0003650

Trata-se de Notícia de Fato instaurada diante de denúncia anônima, feita por intermédio da Ouvidoria do Ministério Público, apontando possíveis irregularidades em contrato firmado para a reforma da Escola Municipal Pedro Ludovico Teixeira, situada no Município de Colmeia/TO (evento 1).

Conforme a representação, a administração pública municipal teria iniciado a reforma da referida escola sem a realização do devido processo licitatório e, somente em momento posterior, em 6 de fevereiro de 2025, teria publicado edital de licitação para a continuidade dos serviços.

Nesse contexto, a execução da obra teria sido iniciada por Ítalo Lopes Costa, empreiteiro de confiança do prefeito, que teve sua empresa desclassificada do processo licitatório realizado posteriormente, sendo vencedora a empresa TG Topografia.

Oficiou-se ao Município de Colmeia, solicitando esclarecimentos sobre os fatos que deram origem à presente Notícia de Fato – Ofício n. 111/2025/2ªPJC (evento 6), que negou as informações narradas pelo denunciante, consignando que a obra em epígrafe foi realizada pela Secretaria Municipal de Educação, a qual possui autonomia administrativa e financeira para a ordenação das despesas da pasta, e não diretamente pela prefeitura.

Acrescentou que a reforma foi realizada através de dispensa de licitação na forma eletrônica, com prazo para envio de propostas de 14 a 20 de fevereiro de 2025, com 11 empresas participantes, tendo restado vencedora a empresa TG Topografia e engenharia, que apresentou o menor preço global de R\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais), enquanto a estimativa orçamentária era de R\$ 124.057,47 (cento e vinte e quatro mil, cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos) - evento 9.

Nesses termos, o contrato teria sido assinado em 6 de março de 2025, com ordem de início de serviço para 7 de março de 2025, ao passo que nenhum pagamento teria sido efetuado até o momento, uma vez que a obra não teria sido finalizada.

Na oportunidade, foi apresentada toda a documentação referente ao procedimento licitatório.

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que o Município de Colmeia realizou procedimento de dispensa de licitação para efetuar a obra da Escola Municipal Pedro Ludovico, uma vez que a Lei n.14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos), em seu art. 75, inciso I, permite tal modalidade de contratação, no caso de obras com valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), como na presente hipótese, em que foi realizada pelo valor de R\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais).

Além disso, a documentação fornecida pela municipalidade indica que o certame ocorreu em estrita observância das normas procedimentais pertinentes, sendo documentada cada uma de suas etapas, não se vislumbrando qualquer indício de fraude. Cabe mencionar que a lógica seria que, em hipótese de favorecimento ilegal, nos termos apontado pelo denunciante, a empresa do empreiteiro Ítalo Lopes Costa tivesse ganhado a licitação, o que não ocorreu.

No mais, as alegações do noticiante que a obra teria sido iniciada antes da realização da dispensa de licitação não se sustenta, pois não se apoia no mínimo de lastro probatório. Além disso, a movimentação de obra aduzida pelo denunciante, em momento anterior à dispensa de licitação, pode ter ocorrido em outras

circunstâncias, na realização de algum reparo no imóvel ou algo do tipo.

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e Ouvidora, por intermédio da aba “comunicações”, e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n. 3/2013 do CSMP/TO:

**SÚMULA N. 3/2013:** “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”. (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 31 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**FERNANDO ANTONIO SENA SOARES**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/04/2025 às 18:35:27

SIGN: fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b)

[assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1266/2025**

Procedimento: 2024.0012176

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08;

CONSIDERANDO a existência de *Notícia de Fato 2024.0012176*, instaurada para apurar possível invasão e construções em Área de Preservação Permanente na Barragem do Projeto Manuel Alves, no Município de Dianópolis/TO;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento *Notícia de Fato* se encontra extrapolado;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inc. VII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II);

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP estabelece que compete aos Órgãos do Ministério Público, nos limites de suas respectivas atribuições, promover audiências públicas para auxiliar nos procedimentos sob sua

responsabilidade, na identificação de demandas sociais que exijam a instauração de procedimento, para elaboração e execução de Planos de Ação e Projetos Estratégicos Institucionais ou para prestação de contas de atividades desenvolvidas;

CONSIDERANDO a Resolução 005/2018 do CSMP/TO estabelece que o Procedimento Preparatório visa apurar elementos necessários à apuração dos fatos e/ou identificação do objeto (art. 21, *caput*);

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

Resolve converter a presente *Notícia de Fato* em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO , a vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema Integrar-e Extrajudicial;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, inc. V, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO; e,
5. Expeça-se ofício, POR ORDEM, ao Presidente da Naturatins, encaminhando cópia integral do presente procedimento e, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que seja realizada vistoria técnica na área com a seguinte coordenada geográfica 11° 32' 06.1"s / 46° 57' 48,9"w, com a finalidade de constatar se refere a área de preservação permanente, bem como se o alegado curral construído pelo sr. Heldio Teixeira no local encontra-se dentro dos limites da APP, se a APP encontra-se em qual estágio de regeneração, além de todas as circunstâncias relevantes ao caso. Caso seja verificada alguma alteração na área de APP, que apresente imagens de satélite referentes ao ano de 2020 até a data da vistoria, a fim de possibilitar a análise de eventuais danos ambientais no decorrer dos anos.

Cumpra-se.

Dianópolis, 31 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/04/2025 às 18:35:27

SIGN: fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b)

[assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS**

Procedimento: 2021.0007032

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado nesta Promotoria de Justiça com o objetivo de averiguar suposta sonegação de contribuições previdenciárias pela Prefeitura de Babaçulândia-TO, ocorridos nos anos de 2002 à 2008.

Determinou-se diligências aos órgãos responsáveis.

Há necessidade de analisar de forma detalhada acerca dos documentos acostados, para fins de saneamento do feito, o que prescinde de tempo e diligências.

Consigne-se que o presente procedimento encontra-se com prazo de validade a expirar.

Nesse sentido, é sabido que o inquérito civil deve ser concluído no prazo de 01 (um) ano da sua instauração, podendo ser prorrogado, quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 13 da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO.

Dá-se por cientificado no sistema o Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da prorrogação de prazo.

Certifique-se o cumprimento de todas as diligências determinadas, reiterando a do evento 12, com observância do dispositivo previsto no artigo 10, da Lei 7.347/85.

Após conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Filadélfia, 31 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

## **920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Procedimento: 2021.0007799

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado nesta Promotoria de Justiça com o objetivo de averiguar a denúncia acerca da ocorrência de suposta irregularidade na folha de pagamento do Município de Filadélfia/TO.

Determinou-se diligências aos órgãos responsáveis.

Há necessidade de analisar de forma detalhada acerca dos documentos acostados, para fins de saneamento do feito, o que prescinde de tempo e diligências.

Consigne-se que o presente procedimento encontra-se com prazo de validade a expirar.

Nesse sentido, é sabido que o inquérito civil deve ser concluído no prazo de 01 (um) ano da sua instauração, podendo ser prorrogado, quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 13 da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO.

Dá-se por cientificado no sistema o Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da prorrogação de prazo.

Certifique-se o cumprimento de todas as diligências determinadas, reiterando as que não aportaram resposta com observância do dispositivo previsto no artigo 10, da Lei 7.347/85.

Após conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Filadélfia, 31 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/04/2025 às 18:35:27

SIGN: fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b)

[assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**01ª Promotoria De Justiça De Gurupi**

**PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Procedimento: 2025.0005068

*O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e*

*CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,*

*CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal[1],*

*CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018).*

*CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0010275-60.2023.827.2722, instaurado com o objetivo de apurar o delito tipificado no Artigo 171, caput, do Código Penal, ocorrido em 24 de agosto de 2022, consumado em algum local do centro de Figueirópolis/TO e praticado por Luan Junior Scaraboto em face de Dione Machado Alves;*

**RESOLVE:**

*INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Luan Junior Scaraboto, determinando, desde já, as seguintes diligências:*

*1) Notifique-se o investigado Janioacel Luan Junior Scaraboto para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado/Defensor, com o objetivo de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta que segue em anexo, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;*

*2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;*

*Cumpra-se.*

*Reinaldo Koch Filho*

*Promotor de Justiça*

*[1] Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)*

Gurupi, 31 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**REINALDO KOCH FILHO**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**01ª Promotoria De Justiça De Gurupi**

**PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Procedimento: 2025.0005067

**PORTARIA**

*O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e*

*CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,*

*CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal[1],*

*CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018).*

*CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0008208-93.2021.827.2722, instaurado com o objetivo de apurar delito tipificado no Art. 250, §1º, II, “a”, do Código Penal e que, na realidade, revelou conduta mais amoldada ao tipo previsto no artigo 163, §1º, II, do mesmo código, ocorrido em 23 de julho de 2021, na Rua Eurídice Rodrigues de Brito, Quadra 203, Lote 08, nº 2153, em Gurupi/TO;*

**RESOLVE:**

*INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Pedro Lian Medeiros dos Santos, determinando, desde já, as seguintes diligências:*

*1) Notifique-se o investigado Pedro Lian Medeiros dos Santos para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado/Defensor, com o objetivo de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta que segue em anexo, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;*

*2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;*

Cumpra-se.

*Reinaldo Koch Filho*

*Promotor de Justiça*

*[1] Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)*

Gurupi, 31 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**REINALDO KOCH FILHO**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/04/2025 às 18:35:27

SIGN: fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b)

[assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2025.0004541

A Promotora de Justiça, Dr<sup>a</sup>. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante Anônimo, acerca do INDEFERIMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato n<sup>o</sup> 2025.0004541, a qual foi instaurada para apurar a invasão de área verde municipal localizada na Rua Tancredo Neves, na quadra 45-A do Setor Cidade Industrial de Gurupi, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 7<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5<sup>o</sup>, § 1<sup>o</sup>, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4<sup>o</sup>, § 1<sup>o</sup>, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

### **920084 - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO**

Processo: 2025.0004541

Representante: Anônimo

Representada: Welingto de Tal e Município de Gurupi.

Objeto: "Apurar a invasão de área verde municipal localizada na Rua Tancredo Neves, na quadra 45-A do Setor Cidade Industrial de Gurupi".

### **PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO DE REPRESENTAÇÃO**

Consta da representação que a Promotoria de Justiça está garantindo a regularização de área verde, no setor Cidade Industrial, invadida pelo Sr. Wellington Garcia e que invasão de área verde é crime.

Pois bem.

Da análise do caso, observo que é o caso de indeferimento da representação e arquivamento do feito.

Com efeito, o fato narrado na representação já é objeto de apuração no I.C.P. n.º. 2024.0007887 instaurada para apurar a ocupação e desmatamento de área verde na Rua 45, do Setor Industrial em Gurupi, que originou a Ação Civil Pública, autos n.º. 0016215-69.2024.827.2722.

Insta destacar que nos autos da ACP foi proferida decisão liminar determinando a desocupação da área verde. A decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça que negou recurso de agravo de instrumento do Requerido Wellington Garcia.

No tocante a possibilidade de regularização fundiária da área verde em comento, que foi ventilada pelo

Município de Gurupi, o Ministério Público rechaçou tal possibilidade vez que encontra expressa vedação do Plano Diretor.

Dessa maneira, considerando que o fato já é objeto de ação civil pública, e que a narrativa não condiz com a verdade sobre os fatos, despicienda a instauração de novo procedimento extrajudicial consoante dispõe a Resolução nº. 005/2018 do CNMP.

Isto posto, com fundamento no art. 5<sup>a</sup>, II1, primeira parte, da Resolução nº. 005/2018 do CNMP, indefiro a representação e determino o apensamento deste feito a NF nº.2024.0007887.

Cientifique-se o comunicante via diário oficial e Ouvidoria, para caso queira, ofereça recurso ao Conselho Superior do Ministério Público nos termos do art. 5º, § 1º, da Res. 005/2018.

Gurupi, 31 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA**

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO**

Procedimento: 2025.0004543

Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010783694202519

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a quem possa interessar da decisão de indeferimento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0004543, autuada para averiguar a denúncia anônima que narra possível invasão de área verde municipal localizada na Rua Tancredo Neves, na quadra 45-A do Setor Cidade Industrial de Gurupi, nos termos da respectiva Decisão que se encontra disponível para consulta no portal do cidadão do MPE/TO, através do *link*: "<https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>".

Salienta-se que o (a) interessado (a) poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante a 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste edital no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Gurupi, 31 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA**

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/04/2025 às 18:35:27

SIGN: fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INTERESSADO ANÔNIMO

Procedimento: 2023.0007984

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Administrativo nº 2023.0007984, Protocolo nº 07010596214202311.

Salienta-se que os Representantes poderão interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2023.0007984 instaurado nesta Promotoria de Justiça, com a finalidade de fiscalizar a regularidade dos atestados médicos admissionais emitidos por médicos das Unidades Básica de Saúde quando da contratação de servidores pelo Município de Miranorte-TO.

Referido P.A. originou-se da Notícia de Fato de mesmo número, instaurada após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema OUIDORIA do MPTO, protocolo nº 07010596214202311.

Segundo a representação: "(...)Senhora Promotora de Justiça, venho denunciar irregularidades na Secretaria de Saúde de Miranorte, que a mando da Secretária de Saúde Giselda e do Prefeito Carlinho, vários atestados médicos admissional estão sendo emitidos pelos médicos das Unidades Básica de Saúde, sem se quer, ter pedido de exames laboratoriais, e todos os atestados são para os servidores contratados para prestar serviços no próprio município (...)"

Como diligência inicial, determinou-se a expedição de ofício ao Prefeito do Município de Miranorte/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste as seguintes informações: a) preste esclarecimentos sobre os fatos relatados na representação, em anexo; b) Encaminhe cópia de todos os atestados médicos admissional que foram apresentados ao Município por servidores contratados, nos últimos 06 (seis) meses; (deverá vir acompanhado com a cópia do contrato formalizado com o respectivo servidor contratado pelo Município); c) Encaminhe a normativa ou cópia do ato administrativo que prevê a obrigatoriedade da exigência de atestado médico admissional e qual as regras para a realização e entrega; d) outras informações pertinentes.

Expedido o ofício, sobreveio resposta no evento 12.

Acompanham a resposta cópia dos contratos e dos atestados médicos admissionais, bem como do Estatuto do Servidor Público do Município de Miranorte.

É o relatório.

Após vieram os autos para apreciação.

Pois bem, analisando a documentação enviada a esta Promotoria, vislumbra-se que todos os servidores públicos municipais de Miranorte temporariamente contratados, sem exceção, tiveram o exame admissional realizado por médicos das Unidades de Saúde do Município.

Lado outro, ao se analisar os termos da Lei 520/2021 Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Miranorte, mais precisamente seu Art. 16, extrai-se que aquele assim determina:

*"Art. 16- Para a posse em cargo por nomeação, o candidato à vaga deve ser submetido à prévia inspeção médica realizada pela Junta Médica Oficial do Município".*

Ocorre, porém, que o Município de Miranorte ainda não possui essa Junta Médica Oficial.

Desse modo, nada obsta que os atestados sejam emitidos por médicos das Unidades Básica de Saúde do Município. O que importa é ter um médico atestando que o candidato à vaga está em seu perfeito estado de saúde.

Só seria irregular referidos atestados se houvesse alguma evidência de que foram forjados ou que os candidatos não passaram pelo médico e mesmo assim ele atestou ou por fim, se ele tivesse atestado falsamente que o candidato tinha algum problema de saúde sem tê-lo.

Como no presente caso, a princípio não há nada disso, nem evidência alguma nesse sentido, estão perfeitamente corretos os referidos atestados.

Desse modo, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Logo, temos que não há mais nenhuma razão para o prosseguimento do presente procedimento, a fim de privilegiarmos uma atuação ministerial efetiva e

resolutiva.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do procedimento autuado como Procedimento Administrativo nº 2023.0007984, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Miranorte, 31 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

**920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INTERSSADO ANÔNIMO**

Procedimento: 2025.0002882

**NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA os Representantes anônimos acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2025.0002882, Protocolo nº 07010774521202593

Salienta-se que os Representantes poderão interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

**Promoção de Arquivamento:**

Trata-se de Notícia de Fato nº 025.0002882, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010774521202593.

Segundo a representação: "Sou funcionário da Prefeitura Municipal a 3 anos, nunca tive nenhum tipo de reajuste salarial, mesmo já tendo recebido 2 promoções que na verdade só me deram mais responsabilidade e continuo recebendo o mesmo. Porém essa semana sem debate ou consulta pública foi reajustado o salário de todo o alto escalão do funcionalismo público municipal. Enquanto isso 80% do quadro geral continua a receber 1 salário mínimo. Atual administração pública governa como se não devesse satisfação a ninguém. REAJUSTE DOS SALÁRIOS DE SECRETÁRIOS, DIRETORES E CONTADORES SEM REAJUSTE PARA O QUADRO GERAL SECRETÁRIOS DE 3,500 PARA 4,200 SECRETÁRIOS EXECUTIVOS DE 2,500 PARA 3,000 DIRETORES DE 1,800 PARA 2,000 CONTADORES DE 4,000 PARA 7,150.

Como diligência inicial determinou-se:

1 – Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Barrolândia-TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações sobre os fatos relatados na representação em anexo, encaminhando-se os documentos que subsidiem o aumento das remunerações.

Enviado o ofício, sobreveio resposta no evento 6, onde o Prefeito do Município de Barrolândia relata que "não houve lei para reajustar salários, mas sim aprovação da nova estrutura administrativa (Lei 324/2025) e correção para adequar algumas distorções visando dar tratamento igual aos iguais, pois existia salário diferente para servidores do mesmo cargo lotados em secretarias diferentes, e.g. assistente social. Que o reajuste do salário do prefeito, vice e secretários (agentes políticos) foi feito em 2024, cujo PL é de iniciativa exclusiva do Poder Legislativo, que restou na sanção da Lei 322/2024. 5. Que o salário de secretários executivos e diretores foram adequados para igualar todos, e evitar disparidade e quebra da hierarquia, pois o comandado não pode receber mais que o comandante e que não houve mudança de salário de contador, sendo certo que o "denunciante" não soube diferenciar contador de 20h para o de 40h.

É o relatório.

Vieram os autos para apreciação.

Pois bem, dá análise da resposta do Prefeito de Barrolândia, verifica-se que não há qualquer irregularidade ou ilegalidade sendo praticada.

Logo, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do procedimento extrajudicial autuado como Notícia de Fato nº 2025.0002882 devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, arquite-se.

Miranorte, 31 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/04/2025 às 18:35:27

SIGN: fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1251/2025

Procedimento: 2024.0011762

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n.º 2024.0011762 instaurada pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo para apurar, de modo preventivo e cautelar, a contratação de pessoal sem a realização de concurso público no âmbito do Município de Lagoa do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que o último Concurso Público destinado ao provimento de cargos do quadro geral do Município de Lagoa do Tocantins foi realizado no ano de 2011;

CONSIDERANDO que o art. 27 da Lei Municipal n.º 189/04 estabelece que para atender necessidade temporária, de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações por tempo determinado, mediante contrato temporário de trabalho;

CONSIDERANDO que, em consulta realizada no Portal da Transparência de Lagoa do Tocantins, foi constatado 139 servidores contratados temporariamente na folha de pagamento de fevereiro de 2025;

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal permite a contratação por tempo determinado apenas para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que as contratações temporárias devem ser justificadas com base na necessidade do serviço público, evitando-se a burla ao princípio do concurso público e a precarização das relações de trabalho na Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a regularidade, a legalidade e a motivação das contratações temporárias mencionadas, a fim de resguardar o patrimônio público e a moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que tais atos podem acarretar dano ao erário e importar em enriquecimento ilícito, caracterizando atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9 e 10 da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público em adotar as medidas cabíveis contra eventuais atos de ilegalidade capazes de causar lesão ao erário, conforme disposto no art. 5º, I, da Lei 7.347/85 e no art. 17 da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato encontra-se com prazo esgotado e sendo necessário analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 2024.0011762 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – PP, nos termos do art. 2º §§ 4º, 5º e 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem:

1.1 Documentos encartados na Notícia de Fato nº 2024.0011762;

2 – Objeto do Procedimento:

2.1 – Apurar eventuais irregularidades na contratação de pessoal sem a realização de concurso público no âmbito do Município de Lagoa do Tocantins/TO.

3 – Investigado:

3.1 – O Município de Lagoa do Tocantins/TO, bem como agentes políticos, servidores públicos e terceiros que, de alguma forma, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para os supostos fatos.

4 – Determino a realização das seguintes diligências:

4.1 Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, c/c o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2 Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c/c o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext.

4.3 Determino a promoção da Ação Civil Pública, a qual será anexada ao procedimento assim que registrada no sistema Eproc.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 31 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1250/2025

Procedimento: 2024.0012101

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2024.0012101 instaurada pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo para apurar, de modo preventivo e cautelar, a contratação de pessoal sem a realização de concurso público no âmbito do Município de São Félix do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que o último concurso público para provimento de cargos no Município de São Félix do Tocantins foi realizado no ano de 2017;

CONSIDERANDO a publicação da Lei Municipal nº 307/2023 que dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37 da constituição federal e dá outras providências;

CONSIDERANDO que, em consulta realizada no Portal da Transparência de São Félix do Tocantins, foi constatado 95 servidores contratados temporariamente na folha de pagamento de fevereiro de 2025;

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal permite a contratação por tempo determinado apenas para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que as contratações temporárias devem ser justificadas com base na necessidade do serviço público, evitando-se a burla ao princípio do concurso público e a precarização das relações de trabalho na Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a regularidade, a legalidade e a motivação das contratações temporárias mencionadas, a fim de resguardar o patrimônio público e a moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que tais atos podem acarretar dano ao erário e importar em enriquecimento ilícito, caracterizando atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9 e 10 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público em adotar as medidas cabíveis contra eventuais atos de ilegalidade capazes de causar lesão ao erário, conforme disposto no art. 5º, I, da Lei 7.347/85 e no art. 17 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato encontra-se com prazo esgotado e sendo necessário analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 2024.0012101 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – PP, nos termos do art. 2º §§ 4º, 5º e 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem:

1.1 Documentos encartados na Notícia de Fato nº 2024.0012101;

2 – Objeto do Procedimento:

2.1 – Apurar eventuais irregularidades na contratação de pessoal sem a realização de concurso público no âmbito do Município de São Félix do Tocantins/TO.

3 – Investigado:

3.1 – O Município de São Félix do Tocantins/TO, bem como agentes políticos, servidores públicos e terceiros que, de alguma forma, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para os supostos fatos.

4 – Determino a realização das seguintes diligências:

4.1 Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, c/c o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2 Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c/c o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext.

4.3 Determino a promoção da Ação Civil Pública, a qual será anexada ao procedimento assim que registrada no sistema Eproc.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 31 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## **920084 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO**

Procedimento: 2025.0003537

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* DE NOTÍCIA DE FATO

### 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 11/03/2025, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2025.0003537, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

olá gostaria de fazer uma denúncia de nepotismo em Aparecida do Rio Negro, a qual colocaram a maioria dos comissionado e contratos so pessoas da familia dos administradores, e gostaria de o ministerio publico desse uma atenção para esse caso aqui no municipio, e sem falar que já tem mais de 13 anos que teve concurso aqui. obrigada pela atenção

É o breve relatório.

### 2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

A fim de assegurar a transparência e a lisura dos procedimentos, ressalta-se a importância da apresentação de elementos probatórios que permitam a devida análise e apuração das denúncias recebidas. A ausência desses elementos impede que sejam tomadas medidas adequadas para investigar e avaliar a veracidade dos fatos alegados.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de *per si*, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar o suposto desvio de finalidade, decorrente da doação indevida.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar à persecução dos fatos.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro –

seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

“Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de ‘*notitia criminis inqualificada*’, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2025.0003537.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação

anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º [1](#), da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

[1](#)Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/04/2025 às 18:35:27

SIGN: fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b)

[assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1265/2025**

Procedimento: 2024.0012332

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Procedimento Preparatório e Administrativo, Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inserto no artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0012332 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, que relata suposta fiação solta em vias públicas de Paraíso-TO;

CONSIDERANDO que o Município de Paraíso-TO deve observar o princípio da eficiência, mantendo a organização da iluminação pública dos logradouros;

CONSIDERANDO que o Município de Paraíso-TO é responsável pela organização e prestação direta, sob regime de concessão e/ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, que é o caso da iluminação pública, nos termos do artigo 30, V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato possui prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, podendo ser prorrogada uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 3º, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público, com necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave (artigo 18, § 2º, da Resolução 005/2018 – MPE/TO);

CONSIDERANDO que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil (artigo 18, § 3º, da Resolução 005/2018 – MPE/TO);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (Integrar-e), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
5. Ao final, cientifique-se os interessados da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, nos termos do artigo 18, § 2º, da Resolução 005/2018 – MPE/TO);
8. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 31 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/04/2025 às 18:35:27

SIGN: fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1276/2025**

Procedimento: 2025.0002870

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da 4ª Promotoria de Justiça com atribuições na Infância, Juventude e Educação, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 201, inciso V, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), e no artigo 24 da Resolução CSMP nº 005/2018,

CONSIDERANDO o atendimento realizado à genitora, residente na região Moia, que relatou a impossibilidade de seu filho V.H.R.S., de 6 anos, frequentar a Escola Municipal Magnólia Silva dos Santos, em razão da ausência de transporte escolar desde o início do ano letivo, em 10/02/2025;

CONSIDERANDO que a genitora buscou atendimento na Subprefeitura do Distrito de Luzimangues e não obteve solução para o problema, sendo-lhe informado que os ônibus ainda estavam em processo de "adaptação";

CONSIDERANDO que foi relatada a existência de problemas estruturais na Escola Municipal Magnólia Silva dos Santos, incluindo a falta de climatização nas salas de aula, carência de materiais essenciais, bebedouro sem refrigeração, ausência de pátio adequado para recreação e parte do muro não construída, expondo os alunos a riscos;

CONSIDERANDO que, em 19/02/2025, foi registrada outra notícia de fato, de forma anônima, na Ouvidoria do Ministério Público, denunciando que a escola está em funcionamento sem que sua construção tenha sido concluída, havendo superlotação das salas de aula, carência de climatização, bebedouro inadequado e transporte escolar operando com excesso de alunos;

CONSIDERANDO a relevância dos fatos narrados e a necessidade de zelar pelo direito fundamental das crianças à educação em condições adequadas de acessibilidade, segurança e infraestrutura;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolatividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

**RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, II, da Resolução 05/18 do CSMP-TO, com o objetivo de apurar os fatos narrados e adotar das providências cabíveis no intuito de garantir o acesso adequado das crianças e adolescentes à educação, nos termos da legislação vigente.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Isto posto, determina-se as seguintes diligências, sem supressão das diligências já determinadas na Notícia de Fato:

1 - Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;

2 - Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Porto Nacional, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes informações:

- a) As razões para a falta de transporte escolar desde o início do ano letivo e as providências adotadas para solucionar o problema;
- b) O cronograma e previsão de conclusão das obras da Escola Municipal Magnólia Silva dos Santos;
- c) Cópia do projeto para climatização das salas de aula e melhoria da infraestrutura da unidade;
- d) Se houve fiscalização quanto à capacidade de alunos transportados nos ônibus escolares, com a informação detalhada de todos os veículos usados no transporte escolar no Distrito de Luzimangues, capacidade máxima de cada veículo e relação de todos os alunos por veículo.

2 - Oficie-se à 3ª COMPANHIA INDEPENDENTE DE BOMBEIROS MILITAR (3ª CIBM) requisitando a realização de vistoria na Escola Municipal Magnólia Silva dos Santos, com emissão de laudos técnicos de inspeção e de conformidade, bem como remeta cópia do último alvará de funcionamento emitido.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 31 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/04/2025 às 18:35:27

SIGN: fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b)

[assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1270/2025**

Procedimento: 2024.0012401

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça em substituição, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar suposta ocorrência de crime ambiental na Fazenda Lagoa Encantada em Porto Nacional/TO.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, *caput*, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção ao meio ambiente, consoante o artigo 23, II da Res. n. 005/2018 CSMP, bem como das incumbências relativas à tutela da ação penal (art. 129, I da CF).
3. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se novamente ao NATURATINS, remetendo os dados requeridos por aquele órgão conforme evento 10.
4. Designo o analista ministerial-ciências jurídicas, LEILSON MASCARENHAS SANTOS, para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do CNMP).
5. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução n. 174/2017 do CNMP); outrossim, comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Notifiquem-se os interessados.

Porto Nacional, 31 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1269/2025**

Procedimento: 2024.0012367

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça em substituição, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual n. 51/08) e regulamentares (Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar fato de que o ar-condicionado do veículo que transporta pacientes de hemodiálise do município de Brejinho de Nazaré encontra-se quebrado, gerando dificuldades e desconforto na realização de tal transporte.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, *caput*, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção ao meio ambiente, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP, bem como das incumbências relativas à tutela da ação penal (art. 129, I da CF).
3. Determinação das diligências iniciais: 1-Certifique o CESI-V se houve resposta ao evento 8, juntando-a aos autos. 2-Caso negativo, oficie-se a PGM de Brejinho de Nazaré, solicitando informações dos fatos, no prazo de 05 dias. 3-Remeta-se cópia deste procedimento à 5ª Promotoria para as apurações cabíveis.
4. Designo o analista ministerial-ciências jurídicas, LEILSON MASCARENHAS SANTOS, para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).
5. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP); outrossim, comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Notifiquem-se os interessados.

Porto Nacional, 31 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/04/2025 às 18:35:27

SIGN: fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b)

[assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1246/2025**

Procedimento: 2025.0005018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar procedimento administrativo para acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, conforme preconizado no inciso II, do art. 23 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/MPTO;

CONSIDERANDO que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (art. 2º da Lei n.º 11.340/2006);

CONSIDERANDO que serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (art. 3º da Lei n.º 11.340/2006);

CONSIDERANDO que são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (art. 7º da Lei n.º 11.340/2006);

CONSIDERANDO que a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais tendo por diretrizes: a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação e a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher (art. 8º, incisos I e IV, da Lei n.º 11.340/2006);

CONSIDERANDO a determinação da Corregedoria do Conselho Nacional do Ministério Público constante do e-

Doc 07010773530202567, que estabelece ao(à) membro(a) correicionado(a), a aplicação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco – FONAR, nos termos da determinação VI.1.9.3.3;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento sistemático e documentado do cumprimento das referidas determinações, visando assegurar a efetividade das medidas e a conformidade com as normas aplicáveis;

RESOLVE

INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar e fiscalizar, no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça, a aplicação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco – FONAR nos procedimentos relacionados à violência doméstica, garantindo sua utilização nos casos pertinentes e a devida documentação nos autos, em conformidade com os objetivos de proteção e prevenção;

Para tanto, determino:

1. À assessoria que identifique os procedimentos em trâmite que demandem a aplicação do FONAR e proceder à sua implementação, anexando os formulários preenchidos aos autos respectivos até 31 de março de 2025;
2. Encaminhe-se cópia desta portaria ao membro que assumirá a 3ª Promotoria de Justiça a partir de 1º de abril de 2025, para ciência e continuidade do acompanhamento deste procedimento administrativo, caso necessário.
3. Registre-se e autue-se este procedimento no sistema próprio do Ministério Público, dando-se ciência à Corregedoria do CNMP.

Publique-se. Cumpra-se.

Tocantinópolis, 31 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**SAULO VINHAL DA COSTA**

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

# EXPEDIENTE

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE  
**CHEFE DE GABINETE DO PGJ**

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

RICARDO ALVES PERES  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

EURICO GRECO PUPPIO  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
**DIRETORA-GERAL**

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

RICARDO VICENTE DA SILVA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PRESIDENTE DO CONSELHO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**MEMBRO**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**MEMBRO**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**MEMBRO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**MEMBRO**

## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**CORREGEDOR-GERAL**

EDSON AZAMBUJA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL**

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL**

## OUIVODORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**OUIDOR**

## CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP**

## DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
**DIRETORA**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/04/2025 às 18:35:27

SIGN: fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/fb1550b999bf0d00e88344407b584fc568edb06b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS